

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 22/06/2016

**Data** 22/06/2016

**Descrição** **Certifico que os Embargos de Declaração interpostos nas fls. 1588/1592 são tempestivos.**



## Processo Eletrônico

Processo : **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fls:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que os Embargos de Declaração interpostos nas fls. 1588/1592 são tempestivos.

Rio de Janeiro, 22/06/2016.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 23/06/2016

**Data da Juntada** 23/06/2016

**Tipo de Documento** Petição



SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
ANDRÉ TAVARES  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
LEONARDO DE CAMPOS MELO  
WILSON PIMENTEL

RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
HENRIQUE ÁVILA  
RENATO RESENDE BENEDUZI  
DIEGO BARBOSA CAMPOS  
ALESSANDRA MARTINI  
MARIANA ARRUDA DE SOUZA  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA  
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
ANA LUIZA COMPARATO  
LÍVIA IKEDA  
LIVIA SAAD  
JULLIANA CUNHA  
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA

PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
LUIZA PERRELLI BARTOLO  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO  
PAULA MELLO  
RAFAEL MOCARZEL  
CONRADO RAUNHEITTI  
LUIZA DIAS MARTINS  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
BRUNO TABERA  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
FERNANDA MEDINA PANTOJA  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES  
VIVIANE TOZZI MORO  
MARCELO SOBRAL PINTO

JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
TATIANA CORIOLANO LÔBO  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GUILHERME MIGLIORA  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à r. decisão de fls. 1499/1507, informar e requerer a V.Exa. o seguinte:

#### MEDIDAS ADOTADAS

1. A judiciousa decisão de fls. 1499/1507, em seu item 6, consignou duas obrigações para as recuperandas referente à expedição e publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/05: (i) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação; e (ii) apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital, ambas no prazo de 5 dias.

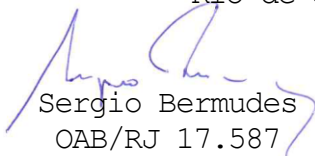
2. Diante disso, cabe às suplicantes informar que cumpriram a determinação de apresentar em cartório a mídia com as informações necessárias para a publicação do edital do art. 52, §1º da Lei nº 11.101/05, tendo providenciado o recolhimento de custas para tanto (cf. fls. 1578/1579).

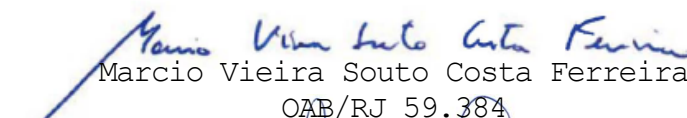
3. Nada obstante o esforço empreendido pelas recuperandas, não foi possível realizar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo determinado pela r. decisão de fls. 1499/1507, tendo em vista que sua versão final não foi fornecida pela I. Serventia desse MM. Juízo em tempo hábil para tanto.

4. Por esses motivos, as recuperandas requerem a V.Exa. se digne fixar novo prazo para a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/05 em jornal de grande circulação, a contar da data da entrega do edital pela I. Serventia às recuperandas.

Nestes termos,  
P.deferimento.


Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016.

  
Sergio Bermudes  
OAB/RJ 17.587


  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/RJ 59.384

Marcelo Fontes  
OAB/RJ 63.975


  
Marcelo Lamego Carpenter  
OAB/RJ 92.518

  
Leonardo de Campos Melo  
OAB/RJ 123.611

  
Ricardo Loretti Henrici  
OAB/RJ 130.613

  
Fernanda Medina Pantoja  
OAB/RJ 125.644

  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/RJ 178.816

  
Eduarda Simonis  
OAB/RJ 200.986

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDEZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>28/06/2016</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>25/06/2016</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Autos nº 0142307-13.2016.8.19.0001**

**DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (“Administradora Judicial”)**, devidamente nomeada para exercer a função de administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras** (conjuntamente denominadas “**Recuperandas**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 1499/1507, expor e requerer o quanto segue.

A Deloitte refere-se a uma ou mais entidades da Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada, de responsabilidade limitada, estabelecida no Reino Unido (“DTTL”), sua rede de firmas-membro, e entidades a ela relacionadas. A DTTL e cada uma de suas firmas-membro são entidades legalmente separadas e independentes. A DTTL (também chamada “Deloitte Global”) não presta serviços a clientes. Consulte [www.deloitte.com/about](http://www.deloitte.com/about) para obter uma descrição mais detalhada da DTTL e suas firmas-membro.

A Deloitte oferece serviços de auditoria, consultoria, assessoria financeira, gestão de riscos, e consultoria tributária para clientes públicos e privados dos mais diversos setores. A Deloitte atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®, por meio de uma rede globalmente conectada de firmas-membro em mais de 150 países, trazendo capacidades de classe global, visões e serviços de alta qualidade para abordar os mais complexos desafios de negócios dos clientes. Para saber mais sobre como os cerca de 225.000 profissionais da Deloitte impactam positivamente nossos clientes, conecte-se a nós pelo Facebook, LinkedIn e Twitter.

1. Esse I. Juízo, na r. decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial e nomeou a Deloitte Touche Tohmatsu como Administradora Judicial, determinou que em 48 (quarenta e oito) horas da assinatura do termo de compromisso fosse apresentada proposta de honorários para o exercício de seu múnus.
2. Primeiramente, a Administradora Judicial gostaria de expressar que se sente honrada pela confiança nela depositada por esse I. Juízo ao nomeá-la como sua auxiliar nesta recuperação judicial.
3. Vem, todavia, requerer que esse I. Juízo conceda prazo suplementar de até 30 (trinta) dias para que sejam avaliados, com maior precisão, o volume e a complexidade de trabalho que serão exigidos na presente recuperação, mensurando assim, de forma assertiva, a dimensão da equipe envolvida.
4. Com esse maior entendimento sobre as particularidades do caso, busca-se propor honorários justos e equilibrados, evitando sobrecarregar qualquer uma das partes.
5. Por ora, a Administradora Judicial apresenta a relação de seus profissionais envolvidos até o presente momento nesta recuperação judicial (doc.1), ressaltando que, a depender da necessidade, o anexo rol poderá sofrer modificações.
6. Finalmente, informa que todos os profissionais envolvidos contam com vasta experiência em grandes e complexas recuperações judiciais, tais como Varig; Grupo OGX; Grupo OSX; Eneva; Grupo Inepar; Alumini Engenharia; Grupo Rede Energia; entre outros, o que demonstra a qualificação de toda a equipe destacada e colocada à disposição desse I. Juízo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.



**DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.**  
**Administradora Judicial**  
**Luis Vasco Elias**



# DOC. 1

### **CV da Equipe envolvida na Recuperação Judicial de Sete Brasil e Outras**

**Luis Vasco Elias**, Sócio da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Bacharel em Administração de Empresas. MBA em Finanças Corporativas pelo IBMEC/SP. Ajudou a moldar o uso da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, trabalhando estreitamente com os legisladores, juízes e escritórios de advocacia. Realizou treinamentos especiais sobre a Nova Lei para juízes, executivos, empresários e alunos da faculdade de direito. Organizou eventos para promover os benefícios da Nova Lei. Publicou livro sobre os 10 anos da Lei de Recuperação e Falências com uma coletânea de artigos escritos por diversos especialistas atuantes na área. Especialista em casos complexos de reestruturação, envolvendo equipes multidisciplinares da Deloitte e consultores externos. Experiência em *Distressed M&A* e *Capital Raising (captação de recursos)*. Reestruturação de dívidas no mercado nacional e internacional (reestruturação de *bonds*) através de acordos judiciais e extrajudiciais. Renegociações de dívidas em favor de empresas com atuação em diversos segmentos econômicos. Recuperação financeira e operacionais de empresas de diversos setores econômicos, incluindo têxteis, logística, varejo e agronegócio. Elaboração de planos de recuperação, projeções financeiras e de negociação com os credores antes da assembleia de credores para empresas de diversos setores, sob a lei de recuperação e falência. Implementação de estratégia de saída para grande empresa multinacional de produtos de consumo. Desenvolvimento bem-sucedido dos serviços de administrador judicial, tendo sido nomeado em casos na aviação, infraestrutura, energia, petróleo & gás, agronegócio (açúcar e etanol, soja, etc.), alimentos e bebidas, fabricação de computadores, construção, entre outros.

**Andre Silva Bueno**, Sócio da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Bacharel em Ciências Contábeis pela ASSER (São Carlos). Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade de Instituições Financeiras pela FGV/SP. Experiência de mais de vinte e quatro anos tanto em auditoria como em processos de fusões e aquisições e reestruturações. Assessorou mais de 250 transações tanto nacionais como internacionais com valor de operação variando entre US\$ 10 milhões e US\$ 3 bilhões. Atuou em projetos nacionais e internacionais envolvendo empresas dos segmentos de propaganda e publicidade; açúcar e álcool; petróleo e gás; energia; infraestrutura; farmacêutico; automotivo; mineração; educação; bebidas e alimentos; aviação; entre outros. Extensa experiência em *cross-border deals* com clientes Asiáticos, Norte-Americanos e Europeus investindo no Brasil; e na coordenação de projetos, reuniões e apresentação de resultados realizados nos Estados Unidos da América, Espanha, Argentina, Paraguai, Equador, Costa Rica, Reino Unido, Índia, China e Japão. Membro do Conselho Regional de Contabilidade do estado de São Paulo.

**Fábio Luis Monteiro**, Sócio da Área de *Financial Advisory/Valuation* da Deloitte. Bacharel em Ciências Contábeis pela FEA/ USP. Bacharel em Engenharia Mecânica pela Escola Politécnica/ USP. Pós-graduação em Administração de Empresas pela FGV/ SP.

**Ana Beatriz Martucci Nogueira**, Gerente da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) com habilitação em Direito Privado e Processo Civil. L.L.M. (Master of Laws) Direito dos Contratos - Insper. Pós-Graduação em Estruturas e Operações Empresarias – FGV/SP. Especialização em Recuperação Judicial de Empresas – Insper. Especialização em Administração Judicial (TJRJ). Curso de Direito Bancário: Contratos e Operações Bancárias – FGV/SP. Curso de Arbitragem – FGV/SP. Membro da International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals (INSOL). Membro da Turnaround Management Association (TMA). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar).

**Carla Alexandra Corrêa Francisco**, Gerente da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Bacharel em Economia pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). MBA em Finanças com foco em Controladoria e Auditoria pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP).

**Lionel Angst**, Gerente da Área de *Financial Advisory/Valuation* da Deloitte. Bacharel em matemática pela *Université Pierre et Marie Curie - Paris 6*. Bacharel em economia pela *Université Panthéon Sorbonne - Paris 1*. Mestre em finanças pela *Université Panthéon Sorbonne - Paris 1*.

**Andrea Paula Guimarães Coimbra**, Consultora Sênior da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Bacharel em Contabilidade pela Universidade Cândido Mendes. Possui MBA com especialização em Finanças Corporativas pela FGV/RJ.

**Rafael Assis de Lima**, Consultor Sênior da Área de *Financial Advisory/Valuation* da Deloitte. Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

**Renato Alexandre Janke**, Consultor Sênior da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Bacharel em Ciências Econômicas pela UNICAMP. Pós-Graduado em Finanças Corporativas pela FIA – USP. Mestre em Macroeconomia Financeira pela FGV – SP.

**Amanda Moretti Tlach**, Consultora Sênior da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Contadora. Bacharel em Ciência Contábeis pela Universidade Metodista de São Paulo. Pós-graduação em Perícia Contábil na FECAP – Fundação Escola Álvares Penteado.

**Andre Luiz Lima de Freitas**, Analista da Área de *Financial Advisory/Valuation* da Deloitte. Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade IBMEC - RJ.

**Anette Maiorana Xerfan**, Analista da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduação em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialização em Administração de Empresas na FGV/SP. Especialização em Recuperação Judicial de Empresas no INSPER.

**Anna Paula Ferrari Matos**, Analista da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Bacharel em Economia pela Universidade de São Paulo (FEA/ USP).

**Isabella Vieira Mendonça**, Analista da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Advogada. Bacharel em Direito pela Escola de direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Cursos *Financial Law and Regulation* na *London School of Economics (LSE)* em Londres.

**Theo Borrelli Rodrigues da Cunha**, Analista da Área de *Financial Advisory/Restructuring Services* da Deloitte. Advogado. Bacharel em Direito pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP). Pós-graduação em Administração de Empresas pelo INSPER. Especialização em Reestruturação e Recuperação de Empresas na FGV/SP. Especialização em Recuperação Judicial de Empresas no INSPER.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 01/07/2016

**Data da Juntada** 01/07/2016

**Tipo de Documento** Petição



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 29/04/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.  
Representante Legal: LUÍS VASCO ELIAS  
Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201604546229 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 1624 à 1685.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 07/07/2016

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
ANDRÉ TAVARES  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
LEONARDO DE CAMPOS MELO  
WILSON PIMENTEL

RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
HENRIQUE ÁVILA  
RENATO RESENDE BENEZUI  
DIEGO BARBOSA CAMPOS  
ALESSANDRA MARTINI  
MARIANA ARRUDA DE SOUZA  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA  
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
ANA LUIZA COMPARATO  
LÍVIA IKEDA  
LIVIA SAAD  
JULLIANA CUNHA  
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA

PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
LUIZA PERRELLI BARTOLO  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO  
PAULA MELLO  
RAFAEL MOCARZEL  
CONRADO RAUNHEITTI  
LUIZA DIAS MARTINS  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
BRUNO TABERA  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
FERNANDA MEDINA PANTOJA  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES  
VIVIANE TOZZI MORO  
MARCELO SOBRAL PINTO

JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
PEDRO CAVALCANTI ROCHA  
TATIANA CORIOLANO LÔBO  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GUILHERME MIGLIORA  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES  
  
CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
JORGE FERNANDO LORETTI  
ELENA LANDAU  
CAÍO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL

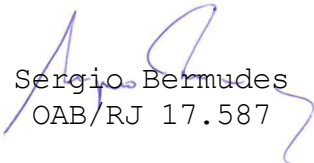
Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

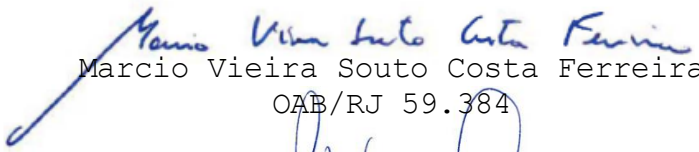
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação  
Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em  
curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo  
assinados, em cumprimento ao disposto no art. 1.018, § 2º do  
Código de Processo Civil, informar a V.Exa. que interpôs  
ontem, dia 06.07.2016, agravo de instrumento contra a r.  
decisão de fls. 1499/1507, cuja cópia, devidamente  
protocolada, segue anexa (doc. 1).

Informa a recuperanda que o recurso foi instruído com cópia integral dos autos deste processo, da qual constam as peças obrigatórias, bem como com o comprovante do pagamento de custas judiciais, conforme informado na petição de interposição do recurso (cf. doc. 1).

Requer, pois, a juntada desta para que produza os seus devidos efeitos, e confia em que V.Exa., pelas razões expostas no recurso anexo, exercerá o juízo de retratação.

Nestes termos,  
P. deferimento.  
Rio de Janeiro, 7 de julho de 2016.

  
Sergio Bermudes  
OAB/RJ 17.587

  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/RJ 59.384

Marcelo Fontes  
OAB/RJ 63.975

  
Marcelo Lamago Carpenter  
OAB/RJ 92.518

  
Leonardo de Campos Melo  
OAB/RJ 123.611

  
Ricardo Loretto Henriki  
OAB/RJ 130.613

  
Fernanda Medina Pantoja  
OAB/RJ 125.644

  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/RJ 178.816

  
Eduarda Simonis  
OAB/RJ 200.986



**DOC . 1**

SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
ANDRÉ TAVARES  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
LEONARDO DE CAMPOS MELO  
WILSON PIMENTEL

RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
HENRIQUE ÁVILA  
RENATO RESENDE BENEDUZI  
DIEGO BARBOSA CAMPOS  
ALESSANDRA MARTINI  
MARIANA ARRUDA DE SOUZA  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA  
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
ANA LUIZA COMPARATO  
LÍVIA IKEDA  
LIVIA SAAD  
JULLIANA CUNHA  
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA

PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
LUIZA PERRELLI BARTOLO  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO  
PAULA MELLO  
RAFAEL MOCARZEL  
CONRADO RAUNHEITTI  
LUIZA DIAS MARTINS  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
BRUNO TABERA  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
FERNANDA MEDINA PANTOJA  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES  
VIVIANE TOZZI MORO  
MARCELO SOBRAL PINTO

JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
TATIANA CORIOLANO LÔBO  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GUILHERME MIGLIORA  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GRERJ Eletrônica nº 70409361660-97**

(1) SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. ("SETE BRASIL"), CNPJ/MF 13.127.015/0001-67, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902; (2) SETE INVESTIMENTOS I S.A. ("SETE INVESTIMENTOS I"), companhia de capital fechado, CNPJ/MF 19.080.443/0001-68, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902; (3) SETE INVESTIMENTOS II S.A. ("SETE INVESTIMENTOS II"); companhia de capital fechado, CNPJ/MF 19.080.492/0001-09, com sede com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Humaitá, nº 275, sala 902; (4) SETE HOLDING GMBH ("SETE HOLDING"), constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 401499 s, CNPJ/MF 18.916.517/0001-90, com sede em formal em Parkring 2, 1010 Vienna, e principal estabelecimento nesta cidade; (5) SETE INTERNATIONAL ONE GMBH ("SETE INTERNATIONAL ONE"), constituída sob as leis da Áustria, com registro

na Corte Comercial de Viena sob o n° FN 348664 t, CNPJ/MF 14.291.318/0001-83, com sede em formal em Parkring 2, 1010 Vienna, e principal estabelecimento nesta cidade; e (6) SETE INTERNATIONAL TWO GMBH ("SETE INTERNATIONAL TWO"), constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o n° FN 416453 g, CNPJ/MF 20.517.195/0001-59, com sede em formal em Parkring 2, 1010 Vienna (todas referidas indistintamente em conjunto como "GRUPO SETE" ao longo desta petição), e principal estabelecimento nesta cidade, vêm, por seus advogados regularmente constituídos (doc. 1 - fls. 24/223), com fundamento no art. 356, §5º, e art. 1.015, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, interpor, mediante as inclusas razões, cuja juntada requerem, agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão de fls. 1499/1507, proferida nos autos da recuperação judicial por elas impetrada em conjunto, em curso perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (processo n° 0142307-13.2016.8.19.0001).

#### TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicada a r. decisão agravada em 15.06.2016, quarta-feira (doc. 1 - fls. 1576), contra ela foram opostos, pelo Banco Bradesco S.A., os embargos de declaração (doc. 1 - fls. 1588/1592), ainda não apreciados pelo MM. Juízo de primeira instância.

2. Vale lembrar que, em boa hora, o §4º do art. 218 do novo Código de Processo Civil estabeleceu que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo."

3. Manifesta, portanto, a tempestividade deste recurso, interposto hoje, 06.07.2016, quarta-feira, quando sequer iniciado o prazo legal eis que ainda não julgados os embargos de declaração.

4. Em atenção ao disposto no art. 1007, *caput*, do Código de Processo Civil, informam as agravantes que efetuaram o recolhimento

do preparo do recurso, através da GRERJ eletrônica acima indicada (doc. 2).

#### REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

5. As agravantes são representadas pelos advogados Sergio Bermudes, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Marcelo Fontes, Marcelo Lamego Carpenter, Leonardo de Campos Melo, Ricardo Loretto Henrici, Fernanda Medina Pantoja, Thaís Vasconcellos de Sá e Eduarda de Toledo Simonis, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os n°s 17.587, 59.384, 63.975, 92.518, 123.611, 130.613, 125.644, 178.816 e 200.986, respectivamente, todos com escritório nesta cidade, na Praça XV de Novembro, n° 20, 7° e 8° andares (doc. 1 - fls. 24/223).

6. O agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua vez, é representado pelo i. Promotor ANCO MÁRCIO VALLE, com endereço na Av. Presidente Antonio Carlos, n° 607, 12° andar, Centro, Rio de Janeiro (doc. 1 - fls. 1493/1497).

7. Foi nomeada como Administrador Judicial neste processo de recuperação judicial a DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., inscrita no CNPJ n° 02.189.924/0008-80, representada por LUÍZ VASCO ELIAS, RG n° 10.604.789-9 SSP/SP, com escritório, nesta cidade, na Avenida Presidente Wilson, n° 231, 26° andar, CEP 20030-905 (doc. 1 - fls. 1586). Cumprindo o disposto no art. 1.017, II, do CPC, os advogados das agravantes instruem este recurso com declaração no sentido de que não foram, até esta data, constituídos nos autos advogados para atuar em nome do Administrador Judicial (doc. 7).

#### INSTRUÇÃO DO RECURSO

8. Em cumprimento ao disposto no art. 1.017 do Código de Processo Civil, as agravantes informam que instruíram este recurso com cópia integral dos autos em que proferida a r. decisão agravada

(doc. 1), na qual se encontram as cópias relevantes à compreensão da controvérsia a ser aqui dirimida, além das peças obrigatórias, a seguir destacadas:

- (a) Petição inicial (doc. 1 - fls. 3/22 e fls. 1398/1418);
- (b) Procuração e atos constitutivos dos patronos da agravante (doc. 1 - fls. 24/223);
- (c) Parecer do MP, no sentido do não processamento da recuperação conjunta pleiteada, cujo equivocado entendimento foi repetido pela r. decisão agravada (doc. 1 - fls. 1493/1497)
- (d) Decisão agravada (doc. 1 - fls. 1499/1507)
- (e) Certidão de publicação da r. decisão agravada (doc. 1 - fls. 1576);
- (f) Embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A., ainda não apreciados pelo MM. Juízo a quo (doc. 1 - fls. 1588/1592);
- (g) Comprovante do recolhimento de custas (doc. 2);
- (h) Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, apresentado nos autos da recuperação judicial do GRUPO OI, processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em curso perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (doc. 3);
- (i) Decisão que deferiu a recuperação judicial das empresas estrangeiras do GRUPO OI, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 (doc. 4).
- (j) Tese de doutorado de PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO, intitulada "A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado" (doc. 5);
- (k) Parecer da lavra do Professor PAUL OBERHAMMER, professor titular da Universidade de Viena e respectiva tradução juramentada, concedido para o caso da recuperação judicial do Grupo OGX (doc. 6);

9. Conforme lhes faculta o art. 1.017, inciso II, do Código de Processo Civil, as agravantes informam, através de declaração que instrui o presente recurso, que não foram, até esta data, constituídos nos autos advogados para atuar em nome do Administrador Judicial (doc. 7).

10. As agravantes informam, ainda, que, para facilidade de exame de suas razões, nelas fará sempre referência ao número de folhas do processo principal.

#### CABIMENTO INEQUÍVOCO

11. Embora formulado pelas empresas brasileiras em conjunto com as austríacas — em razão de diversas especificidades fáticas, melhor demonstradas ao longo das razões deste recurso —, o pedido de recuperação judicial do Grupo SETE BRASIL foi parcialmente deferido pela r. decisão aqui agravada, limitando-se o processo às três primeiras impetrantes, SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A. e SETE INVESTIMENTOS II S.A.

12. Excluíram-se as três últimas, as austríacas — SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH —, por razões de ordem puramente formal, cuja adoção, *data maxima venia*, não só se mostra absolutamente despropositada, como vai de encontro aos esforços de Tribunais do Brasil, inclusive desse e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, diante do cenário de grupos econômicos cada vez mais globalizados, vêm aceitando, como solução para o que chamam de "insolvência transnacional", a recuperação conjunta de empresas sediadas em diferentes países.

13. Contudo, se é equivocada a r. decisão agravada, seus efeitos imediatos são ainda mais fatídicos, vez que dará ensejo ao prosseguimento da recuperação em relação a parte do Grupo SETE BRASIL, deixando de fora três sociedades que, criadas e utilizadas com o primordial objetivo de obter financiamento para as atividades de suas coligadas no Brasil, respondem, de forma cruzada, com as brasileiras, pelas dívidas do Grupo.

14. Como se percebe, a r. decisão agravada excluiu do processo, logo de início, três litisconsortes, sendo cabível o agravo

de instrumento dessa decisão, nos termos do art. 1.015, VII, do Código de Processo Civil.

15. Essa exclusão, no caso em questão, implica, necessariamente, uma decisão parcial de mérito, na medida em que se decide sobre a possibilidade de processamento, no Brasil, de recuperação judicial de empresa estrangeira que aqui mantém o seu principal estabelecimento comercial. Também por essa razão, cabível o recurso, nos termos dos arts. 356, §5º, e 1.015, II, do Código de Processo Civil.

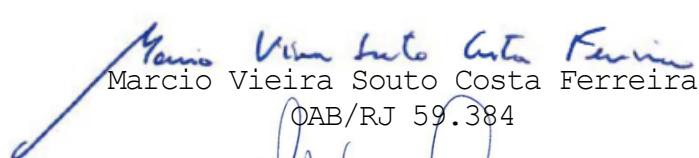
\* \* \*

16. Por fim, as agravantes requerem a imediata distribuição deste recurso a uma das Câmaras Cíveis desse e. Tribunal de Justiça, a fim de que possa ser imediatamente analisado o pedido de antecipação de tutela recursal formulado ao final das inclusas razões.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2016.

  
Sergio Bermudes  
OAB/RJ 17.587

  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/RJ 59.384

Marcelo Fontes  
OAB/RJ 63.975


  
Marcelo Lamego Carpenter  
OAB/RJ 92.518

  
Leonardo de Campos Melo  
OAB/RJ 123.611

  
Ricardo Loretto Henrici  
OAB/RJ 130.613

  
Fernanda Medina Pantoja  
OAB/RJ 125.644

  
Thais Vasconcellos de Sá  
OAB/RJ 178.816

  
Eduarda Simonis  
OAB/RJ 200.986

Razões das agravantes,  
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES  
S.A. e outras

Eminente Desembargador Relator,  
Egrégia Câmara,

A R. DECISÃO AGRAVADA

1. Embora proferida por eminente Magistrado, a r. decisão agravada indeferiu, equivocadamente, o processamento da recuperação judicial das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, excluindo-as do litisconsórcio ativo da recuperação judicial por elas impetrada em conjunto com SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A. e SETE INVESTIMENTOS II S.A., perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

2. Fiando-se no parecer apresentado pelo Ministério Público, a r. decisão agravada fundamentou o indeferimento da recuperação judicial das estrangeiras nos seguintes argumentos:

- (a) Não estariam submetidas ao ordenamento jurídico brasileiro, à luz da teoria territorialista adotada pelo art. 3º da Lei 11.101/05, tendo em vista que as empresas estrangeiras foram constituídas e registradas na Áustria, estando subordinadas àquela legislação;
- (b) A admissão das estrangeiras no polo ativo da recuperação judicial em curso perante o MM. Juízo a quo afrontaria a justiça austríaca e a soberania deste país, pois seriam incompatíveis as legislações dos dois países;
- (c) A Lei 11.101/05 não regula nem prevê o processamento de recuperação judicial de grupo transnacional, "bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem



*mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil”;*

- (d) *O Brasil não é signatário “de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante a cooperação entre países”;* e
- (e) *Eventual deferimento do pedido de inclusão das estrangeiras no polo ativo “afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas”.*

3. Nenhum desses fundamentos resiste à detida análise da questão. Aliás, até mesmo o Ministério Público mudou de opinião. Muito embora tenha opinado, neste caso, contrariamente à inclusão no processo das empresas austríacas, 21 dias depois o mesmo Ministério Público, muito sábia e fundamentadamente, parece ter reconsiderando o seu posicionamento, eis que, em hipótese em tudo semelhante a esta, opinou pela admissão das empresas estrangeiras no pedido de recuperação judicial (doc. 3).

4. Conforme restará demonstrado ao longo das razões deste agravo, além de perfeitamente possível, o litisconsórcio é importante para permitir a reestruturação das dívidas de todas as empresas do Grupo Sete Brasil, estando a r. decisão na completa contramão do atual entendimento dos tribunais brasileiros sobre recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, merecendo, portanto, imediata reforma.

#### CONTEXTO NECESSÁRIO

5. Permita-se, de início, uma necessária explicação de como se formou a SETE BRASIL e das causas do seu infortúnio empresarial,

até mesmo para que se possa compreender a real necessidade de inclusão das empresas estrangeiras no polo ativo desse litisconsórcio.

6. A SETE BRASIL é uma empresa única, sem outra igual na história do país, seja pela forma como foi criada, seja pela magnitude do projeto que lhe deu origem, o chamado "Projeto Sondas".

7. O "Projeto Sondas" nasceu e desenvolveu-se em consequência da descoberta, nos fins de 2009, de grande quantidade de óleo, armazenado na camada de pré-sal. O auspicioso evento inaugurou uma nova fase da produção de petróleo no Brasil. A PETROBRAS, principal exploradora desses campos, viu-se diante da necessidade de afretar uma enorme quantidade de sondas, para retirar o petróleo das camadas mais profundas.

8. Por se situarem em profundidade extraordinária, as acumulações do pré-sal impunham o uso de sondas específicas, aptas a perfurar petróleo acumulado em pontos abissais. Só esses sofisticados equipamentos alcançam os depósitos localizados em águas qualificadas como "ultra-profundas".

9. Até mesmo em razão de sua elevada especificidade, eram, como ainda são, muito poucos os fornecedores estrangeiros com capacidade técnica para atender, por completo, toda a demanda da PETROBRAS, carente desses instrumentos de elevado custo e acurada precisão.

10. Diga-se em resumo, que para cumprir o seu importante papel de explorar e extrair o petróleo existente no pré-sal brasileiro, a PETROBRAS teria que se submeter às condições impostas por algumas poucas empresas estrangeiras que lhe ditariam condições onerosíssimas.

11. Isso sem mencionar a necessidade de observar as regras da Agência Nacional de Petróleo - ANP, a respeito do Conteúdo Local Mínimo.

12. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em cumprimento ao que estabelece o art. 2º, inciso X, da Lei nº 9.478, de 06.8.1997 (conhecida como "Lei do Petróleo") — dispositivo incluído pela Lei nº 12.351, de 22.12.2010 ("Lei do Pré-Sal") — exige dos licitantes em processos de concorrência para a exploração de campos de petróleo que observem um conteúdo local mínimo em suas atividades exploratórias de petróleo, a fim de estimular o desenvolvimento de indústria nacional.

13. Assim, para cumprir a lei, a PETROBRAS teria que afretar sondas construídas no território nacional.

14. Nesse contexto, foi tomada a decisão de se fomentar a construção e operação desses equipamentos por empresas brasileiras, incentivando o desenvolvimento da indústria naval no país e mantendo a operação sob o controle, ainda que indireto, do governo federal.

15. Ocorre que a PETROBRAS não tinha interesse em ser proprietária das sondas que seriam utilizadas para a exploração do pré-sal. Sendo assim, foi escolhido o modelo de afretamento, através do qual a PETROBRAS reduziria sua exposição financeira no que se refere à construção e manutenção de sondas, equipamentos altamente sofisticados, com elevadíssimo custo de construção e de manutenção, dedicando-se à atividade de exploração de petróleo.

16. Diante disso, resolveu a PETROBRAS estimular empresas brasileiras a explorar esse mercado de construção e operação de sondas, até então dominado quase que exclusivamente por empresas estrangeiras. Teve início, então, o "Projeto Sondas".

## O PRIMEIRO SISTEMA

17. Em um primeiro momento, mais especificamente em outubro de 2010, a PETROBRAS, por meio de sua subsidiária Petrobras Netherlands B.V. ("PNBV") licitou a contratação de 7 sondas ("Primeiro Sistema"), já que o Projeto Sondas ainda estava em fase embrionária e integrava a estrutura corporativa da própria PETROBRAS. Essa licitação — que não contou com a participação da SETE BRASIL — foi conduzida pela PETROBRAS e vencida pelo Estaleiro Atlântico Sul - EAS. Os direitos e obrigações desses contratos foram transferidos pela PNBV, o que era permitido pelo processo licitatório, a uma de suas então afiliadas, a SETE INTERNATIONAL ONE. Posteriormente, a SETE BRASIL adquiriu 100% das ações da SETE INTERNATIONAL ONE.

## LICITAÇÃO INTERNACIONAL

18. Posteriormente, em 03.6.11, a PETROBRAS, seguindo as regras do Decreto nº 2.745, de 24.8.98 ("Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997"), divulgou Convite Internacional, chamando interessados para a apresentação de propostas para o afretamento e operação de 21 sondas.

19. As regras desse Convite Internacional, entre outras, eram as seguintes: (i) seriam vencedoras as propostas que apresentassem os menores preços; e (ii) seriam celebrados dois contratos, sendo um de afretamento e outro, de prestação de serviços (operação da sonda).

20. Participaram dessa licitação internacional, conduzida pela PETROBRAS, apresentando propostas, a SETE BRASIL e a OCEAN RIG. Mesmo após acirrada competição de preços entre SETE BRASIL e a OCEAN RIG, a PETROBRAS continuou insatisfeita com as taxas diárias de afretamento que lhe foram oferecidas, razão pela qual decidiu partir para a fase

de negociação direta com os licitantes, prevista no item 6.23 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS<sup>1</sup>.

21. No final desse processo de negociação, a PETROBRAS conseguiu que a SETE BRASIL reduzisse significativamente os preços ofertados, sagrando-se vencedora do processo licitatório.

22. A SETE BRASIL passou a ser, então, uma empresa umbilicalmente ligada à PETROBRAS.

#### ESTRUTURA FINAL

23. Concluída a licitação internacional conduzida pela PETROBRAS, a SETE BRASIL passou a ter o direito de afretar à PETROBRAS 28 sondas, sendo 7 resultantes do chamado primeiro sistema, e 21 como consequência do processo de licitação internacional acima mencionado, denominadas "Segundo Sistema".

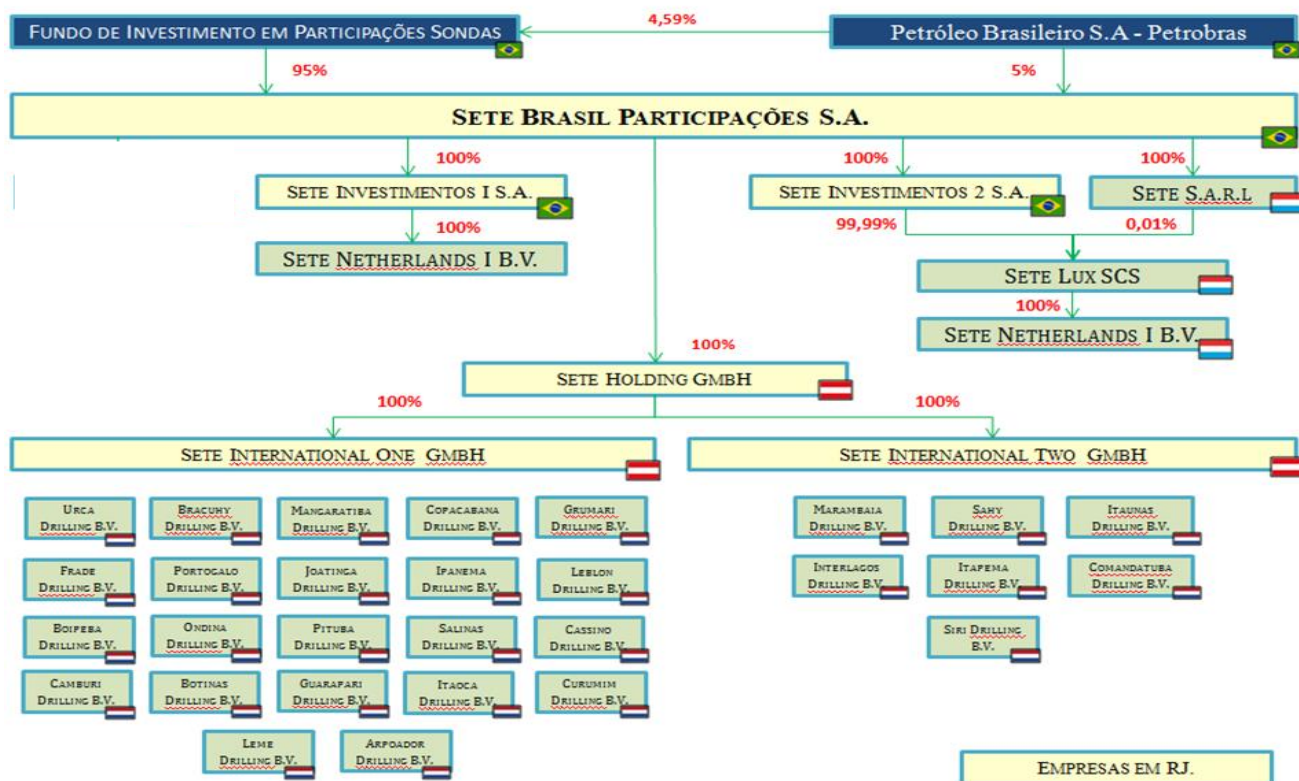
24. Para cada sonda foi constituída uma Sociedade de Propósito Epecífico ("SPE"), que teria como sócios a SETE BRASIL, com participação que variava entre 70% e 85% do capital social, e um terceiro, designado "Parceiro Operador", com experiência na operação das sondas offshore, a quem caberia o percentual restante.

25. Com a estrutura criada, as SPEs seriam as proprietárias das sondas em construção nos estaleiros, cada SPE proprietária de uma sonda, bem como as contratadas nos contratos de afretamento celebrados com a PETROBRAS, ambos ativos essenciais à recuperação do GRUPO SETE.

---

<sup>1</sup> "6.23 - Qualquer que seja o tipo ou modalidade da licitação, poderá a Comissão, uma vez definido o resultado do julgamento, negociar com a firma vencedora ou, sucessivamente, com as demais licitantes, segundo a ordem de classificação, melhores e mais vantajosas condições para a PETROBRÁS. A negociação será feita, sempre, por escrito e as novas condições dela resultantes passarão a integrar a proposta e o contrato subsequente."

26. Veja-se o organograma do grupo:



FINANCIAMENTO ESSENCIAL

27. Por sua relevância para o Brasil, o Projeto Sondas, desde sua concepção, contou com a promessa de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de quem adviria aproximadamente 35% dos recursos necessários à sua implementação.

28. Em outras palavras, o custo total estimado do projeto era de US\$ 26 Bilhões, aproximadamente, dos quais (i) US\$ 9 Bilhões (ou 35%) deveriam vir do BNDES, (ii) US\$ 4,16 Bilhões (ou 16%) do Fundo da Marinha Mercante e (iii) US\$ 6,9 Bilhões (ou 26,5%) de outras fontes de financiamento (agências de crédito à exportação e bancos comerciais). Os US\$ 6 Bilhões (ou 22,5%) restantes seriam aportados pelos acionistas.

29. O projeto era promissor e as negociações com o BNDES, para a concessão do financiamento, embora difíceis, caminhavam. Confiando nesse financiamento de longo prazo, os acionistas investiram pesados recursos no Grupo SETE, da ordem de **R\$ 8,3 BILHÕES**, e os bancos locais se dispuseram a fornecer os recursos de curto e médio prazos.

30. No entanto, às vésperas da assinatura dos documentos definitivos para a formalização do financiamento, cresciam as incertezas acerca da PETROBRAS, que culminaram com o Termo de Colaboração Premiada de PEDRO BARUSCO, ex-Gerente de Serviços da PETROBRAS e ex-Diretor da SETE BRASIL indicado pela PETROBRAS. Esse Termo de Colaboração, firmado no âmbito das investigações da Operação "Lava-Jato", dava conta de um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do Grupo SETE.

31. A partir de então, todos os esforços para a obtenção de financiamentos tornaram-se frustrâneos. A incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, o temor da opinião pública e a revelação da escabrosa corrupção mudaram os ventos da política governamental, fechando, na ocasião, as portas de todos os possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo Grupo SETE.

32. Com todas essas dificuldades, somadas à redução brutal de quase 65% do preço do barril do petróleo, as agravantes passaram a negociar com a PETROBRAS e seus credores meios de reestruturar as dívidas e obrigações do Grupo SETE.

33. Apesar das tratativas, as circunstâncias narradas acima e a deletéria crise econômico-financeira, que agora vivencia o Brasil, cuja solução não se avista próxima, não restou alternativa ao Grupo SETE, senão a de requerer a sua recuperação judicial.

O GRUPO SETE BRASIL

34. A primeira conclusão a que se chega pela análise dos fatos narrados e comprovados é que a estrutura jurídica e econômica do Grupo SETE, embora composta de diferentes sociedades, algumas formalmente constituídas em outros países, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro, onde exerce suas atividades, buscando a realização do seu objeto social.

35. As agravantes, inegavelmente, atuam de forma interligada e concertada, sob o controle da SETE BRASIL.

36. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do Grupo SETE no exterior. Não exercem qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos. Como sói acontecer no mercado internacional, nenhuma companhia opera sozinha, só por si, porém multiplicando-se noutras, que, sob o controle e direção da empresa controladora, facilitam o cumprimento das suas obrigações.

37. Assim como suas coligadas estrangeiras, as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL, para a implementação do "Projeto Sondas".

38. Impositiva, portanto, a presença de todas as impetrantes no polo ativo da ação de origem. O litisconsórcio, no caso, mostra-se importante para assegurar a eficácia da recuperação, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.



FORO COMPETENTE

39. Afaste-se, em primeiro lugar, o argumento de que não seria possível a inclusão de empresas estrangeiras nesta recuperação, simplesmente pela existência de um suposto "vácuo normativo" em nosso ordenamento jurídico.

40. Com efeito, diferentemente de se buscar, em qualquer canto, dispositivo legal que expressamente prevê semelhante inclusão, a indagação a ser feita é se a lei brasileira proíbe que sociedades estrangeiras valham-se do favor legal, sempre considerando que a Lei n° 11.101/05 não as excluiu expressamente, como fez com as sociedades de economia mista, por exemplo (art. 2°).

41. Com todo o respeito e acatamento devidos, não havendo vedação na lei, o princípio da legalidade orienta no sentido da permissão, senão por tudo, pelo fato de que o tratamento diferenciado entre sociedades brasileiras e estrangeiras, sob esse aspecto, agride a Constituição Federal.

42. Esse, aliás, o verdadeiro enfoque constitucional da questão: ao particular é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe expressamente, como estatui a expressa dicção do art. 5°, inciso II, da Constituição Federal.

43. Ademais, basta que se abram os olhos para a atualidade e se perceberá que nem o direito nem o augusto Poder Judiciário podem ficar imunes ao dinamismo do sistema capitalista globalizado. E, na realidade, o conceito legal tampouco o permite.

44. Isso porque o art. 3° da Lei n.° 11.101/05 declara que será competente para o processamento da recuperação judicial o foro do principal estabelecimento do devedor, e não da sede da sociedade

através da qual ele opta por exercer sua atividade, seja essa uma única, ou diversas, pessoas jurídicas distintas.

45. Como se sabe, os conceitos de pessoa jurídica e sociedade comercial, eminentemente jurídicos, não se confundem com o de empresa, que, por sua vez, também se diferencia de estabelecimento — na verdade, este está circunscrito naquela. Já há muito, o eminente Professor WALDEMAR FERREIRA, ao procurar definir empresa, assim se manifestou:

“Ostentam-se, no centro, os bens corpóreos ou incorpóreos, que constituem o estabelecimento como universalidade de fato. A empresa superpõe-se-lhe como organização de trabalho e disciplina da atividade no objetivo de produzir riqueza, a fim de pô-la na circulação econômica.”  
(Instituições de Direito Comercial, v. 2, pp. 45 e segs., apud WALDIRIO BULGARELLI, Sociedades Comerciais, 7<sup>a</sup>. ed., Atlas, São Paulo, 1998, pp. 297/298)

46. Na preciosa definição de WALDIRIO BULGARELLI, a empresa pode ser conceituada como “a atividade econômica organizada, exercida profissionalmente pelo empresário, através do estabelecimento” (op. cit., p. 298), sendo que, hodiernamente, ninguém duvida que essa “atividade econômica organizada” pode ser desenvolvida por uma única pessoa jurídica, ou por várias — dentre elas, braços internacionais —, organizadas sob o mesmo grupo econômico.

47. Nesse cenário, a doutrina brasileira esclarece que o foro competente para o processamento da recuperação “nos casos... de o pedido ser formulado em litisconsórcio ativo facultativo por diversas empresas integrantes do mesmo grupo, será o juízo do principal estabelecimento” do grupo como um todo (LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, Rio de Janeiro, 2013, p. 89).

48. Assim, o correto enfoque da questão permite assegurar que as empresas austríacas que compõem o Grupo SETE BRASIL tenham tratamento equânime no seu processo de reestruturação, sendo irrelevante se são apanhados veículos fora do país que são adjacências da empresa brasileira.

49. Como se vê, não se requer, neste processo, a desconsideração da personalidade jurídica das impetrantes austríacas, como fez crer a r. decisão agravada. Trata-se, na realidade, da submissão dessas três empresas a um procedimento também único de recuperação.

50. Nesse procedimento conjunto, poder-se-á, fazendo valer o art. 47 da LRE, e sob o amparo e guarda da jurisdição brasileira, submeter aos credores internacionais um plano comum do Grupo SETE BRASIL, que os vincule, evitando-se ataques aventureiros em outras jurisdições, em prejuízos de todos, sobretudo dos credores nacionais.

#### JURISDIÇÃO INEGÁVEL

51. Igualmente insustentável o argumento, constante da r. decisão agravada, de que ao Poder Judiciário brasileiro faltaria a jurisdição necessária para processar a recuperação judicial das impetrantes austríacas.

52. Isso porque o único dispositivo que poderia importar na falta de jurisdição desse Augusto Judiciário — i.e., o art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — ampliado há tempos pelo art. 88 do CPC de 73, atual art. 21 do CPC de 2015, dá espaço à incidência de regra específica sobre a matéria, prevista no art. 3º da Lei no. 11.101/05, que estabelece a competência do “juízo do local do principal estabelecimento do devedor” para processar a recuperação judicial.

53. Ora, o principal local de atividade das empresas austríacas é no Brasil, por todos os motivos já mencionados acima. A verdade é que o dinheiro captado por essas empresas foi consumido pelos investimentos realizados pelas impetrantes brasileiras, para explorar e produzir petróleo no Brasil. Como se não bastasse, as empresas pertencentes ao Grupo SETE BRASIL são codevedoras das dívidas das empresas austríacas, dívidas essas que serão objeto da recuperação judicial.

54. Além disso, o inadimplemento das obrigações das empresas austríacas decorre da incapacidade atual da SETE BRASIL de pagar a elas os valores que deveriam ser repassados aos credores. Assim, ainda que o principal centro de atividades das empresas austríacas não fosse o Brasil (LFRE, art. 3º), esse processo decorre "*de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil*", tendo os tribunais brasileiros jurisdição para o seu conhecimento, conforme estabelece o art. 21, III, do CPC.

#### RECONHECIMENTO POSSÍVEL

55. Tampouco há, no processamento conjunto da recuperação de todas as empresas do Grupo SETE BRASIL, qualquer violação à soberania ou à legislação austríaca, pois a própria lei daquele país possibilita a adoção do procedimento unificado no Brasil.

56. Com efeito, feita a indagação a experts austríacos — nacionalidade das últimas três impetrantes — acerca da eficácia da jurisdição brasileira sob aquelas sociedades, a resposta foi afirmativa, conforme parecer da lavra do Professor Paul Oberhammer, professor titular da Universidade de Viena, concedido para o semelhante caso do Grupo OGX (doc. 06).

57. A lei ainda faz a ressalva de que a jurisdição internacional será ineficaz se, antes dela, já houver processo de insolvência na Áustria, o que não é o caso.

58. Não há, como afirma a r. decisão agravada, afronta à justiça Austríaca, já que todas as decisões prolatadas em seu transcorrer serão integralmente observadas — e, se necessário, terão sua eficácia reiterada — pelo judiciário daquele país.

59. Voltando-se aos requisitos da lei austríaca, no caso, é incontestável que o centro de principal interesse do Grupo SETE BRASIL é no Brasil, mais especificamente, no Rio de Janeiro. Aqui é o *“local onde o devedor conduz a administração dos seus interesses regularmente e é, portanto, passível de verificação por terceiros”*.

O UNIVERSALISMO DA JURISDIÇÃO:  
A SOLUÇÃO PARA A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

60. São cada vez mais comuns os conglomerados de empresas que, sediadas em diferentes países, possuem operações — e, mais ainda, estruturas de financiamento — articuladas, ou mesmo centralizadas, em um único local. Por isso, os Tribunais de alguns países ao redor do mundo — principalmente dos Estados Unidos, ante a concentração da sede de grandes empresas em seu território —, já tiveram de enfrentar o problema da *“insolvência transnacional”*, ou seja, quando a crise de uma determinada sociedade acaba por acarretar a crise de suas afiliadas, sediadas, contudo, em países diversos daquela.

61. Em hipóteses tais, a jurisprudência internacional vem entendendo — por ser absolutamente necessária — pela centralização do procedimento de insolvência no estabelecimento de principal atividade do grupo empresarial.

62. A doutrina internacional também se posiciona no sentido de que o universalismo garante não só uma solução mais eficaz para a recuperação da empresa insolvente, como mais equitativa para todos os seus credores, como defendem os seguintes especialistas, pinçados, ilustrativamente, de países diversos:

"A universalist system would be far more fair, and produce more equality of distribution among creditors. Because equality of distribution is a central principle of default management in every country, universalism would serve a global notion of fairness." (JAY LAWRENCE WESTBROOK, Theory And Pragmatism In Global Insolvencies: Choice Of Law And Choice Of Forum, American Bankruptcy Law Journal, Vol. 65, 1991)

.-.-.-. .

"Il modello universalista risponde infatti perfettamente all'esigenza di assicurare che il procedimento fallimentare conservi, al di là delle barriere statali, le medesime caratteristiche di unità che assume nell'ordinamento interno, in cui il carattere onnicomprensivo del concorso garantisce il rispetto del principio cardine della par condicio creditorum. Proprio perché lo scopo dell'istituto fallimentare è costituire una massa unica per soddisfare l'interesse dei creditori, il modello dell'universalità realizza il pieno parallelismo tra fallimento internazionale e fallimento interno. In assenza di una gestione accentrata della procedura internazionale, infatti, la massa viene a costituirsi in modo sostanzialmente casuale e quindi potenzialmente iniquo, per le più varie ragioni: la divergenza tra le legislazioni in materia di privilegi, l'impossibilità di acquisire i beni che si trovino in determinati paesi, etc." (CHIARA SCOTTO, Il Centro Degli Interessi Principali Del Debitore E Il Reg. Ce N. 1346/2000 Sulle Procedure Di Insolvenza, Università Degli Studi di Trieste, 2009, p. 11)

.-.-.-. .

"Se ha dicho, por otra parte, que la unidad y universalidad del procedimiento también favorece al deudor cuando se halla en condiciones de ser sometido a un procedimiento de saneamiento. La apertura de diversos procedimientos conlleva que se apliquen diversas leyes, con el peligro de que algunas de ellas no contemple medidas de saneamiento o sí lo haga pero estableciendo requisitos diferentes para su aplicación. Además, hay que tener en cuenta que el saneamiento de la empresa requiere un alto grado de cooperación entre las distintas partes

implicadas y que es conveniente por ello que se haga de forma centralizada.” (BEATRÍZ CAMPUZANO DÍAZ, La Insolvencia Internacional en El Derecho Español - Panorama Internacional de Derecho Mercantil. Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados, Servicio de Publicaciones de la Universidad Autónoma de México, 2006, p. 233)

63. A melhor doutrina nacional filia-se à necessidade de se olhar a atividade empresarial íntegra, sem se prender a formalismos estéreis, já ultrapassados pela jurisprudência internacional, entendimento que se confia, prevalecerá na hipótese, na linha dos ensinamentos de FRANCISCO SATIRO e PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO:

“(…) A eficiência econômica – isto é, a preservação de valor nas liquidações e nas recuperações de empresas – conduz o entusiasmo pela ajuda mútua com outros juízes e pelo respeito aos princípios e regras falimentares estrangeiras. A falta (ou mesmo a existência) de normas específicas não tem sido obstáculo para os processos de insolvência, que parecem convergir para o universalismo em um movimento trópico. Esses esforços conjuntos têm sido valiosos na construção de um Direito transnacional das insolvências internacionais baseado na autonomia da vontade e que é mais engenhoso e personalizável do que um sistema guiado por normas vinculativas poderia jamais sonhar – e, portanto, mais adequado a enfrentar os desafios impostos pela quebra de empresas dispersas por um mundo imprevisível, multifacetado e globalizado.” (FRANCISCO SATIRO e PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO, “A Insolvência Transacional: para Além da Regulação Estatal e na Direção dos Acordos de Cooperação”, in PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES TOLEDO e FRANCISCO SATIRO, Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções, Quartier Latin, São Paulo, 2012, p. 139)

64. A propósito, recorra-se à tese de doutorado de PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO, também sobre a questão (doc. 5 – fls. 184, 187 e 204):

“A solução mais lógica, tendo em vista a orientação econômica comum das sociedades agrupadas, seria a abertura de um único processo de insolvência para todo o grupo. A solução teria vantagem óbvia de permitir que a insolvência do grupo todo fosse tratada de forma consistente e simétrica, sem que houvesse a necessidade de se coordenar processos pulverizados pelo mundo todo. As recuperações dos grupos multinacionais poderiam ser tratadas de forma

uniforme, sem que as partes envolvidas em uma pluralidade de processos precisassem decifrar qual o papel que deveria ser desempenhado por cada um deles, como se fossem peças de um intrincado quebra-cabeça.” (página 184)

.-.-.-. .

“Há, assim, autores que veem a abertura de um único processo para todo o grupo como a melhor solução, ao menos na maioria dos casos, e a consolidação do patrimônio como uma medida a ser adotada em situações excepcionais.” (página 187)

.-.-.-. .

**“4.2.2.1.O ajuizamento de um único processo para os grupos no Brasil**

‘O conjunto de normas mais adequado para tratar do assunto seria o que permitisse os grupos cujo centro de interesses principais (ou principal estabelecimento, para se usar a terminologia jurídica da lei falimentar) se encontrasse em território brasileiro pudessem ajuizar um processo de recuperação conjunto perante um juiz nacional. Essa solução poderia decorrer da adoção de uma interpretação ampla dos dispositivos da Lei 11.101 de 2005, sem uma necessária reforma legislativa: bastaria se considerar que o estabelecimento principal do grupo corresponde ao estabelecimento principal da sociedade-mãe brasileira.” (p. 204)

65. Além de absolutamente necessário, o processamento conjunto da recuperação das impetrantes coaduna-se com uma interpretação teleológica da lei. A entender de outro modo, colocar-se-á esse e. Tribunal na contramão do direito internacional e da própria jurisprudência pátria, que já reúne notórios precedentes de insolvência internacional, cada vez mais corriqueiros diante da globalização dos mercados.

JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME

66. A jurisprudência nacional vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo. Nesse particular, permita-se transcrever trecho de acórdão da



14ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido no recente caso da recuperação judicial do Grupo OGX:

“Tem-se, portanto, sociedades empresárias estrangeiras que constituem a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formando um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, o que não é nada incomum na era da globalização de mercados, mais ainda quando se pondera a própria atividade explorada, que intensifica as relações jurídicas transfronteiriças. [...]

Afigura-se, portanto, viável a submissão dos credores nacionais e internacionais a um plano comum de recuperação do GRUPO OGX, evitando-se a eventual constrição de ativos no exterior, imposta a requerimento de administrador judicial das sociedades austríacas, bem como a visceral impossibilidade de realização de operações no âmbito internacional, com o que ficaria definitivamente frustrada toda e qualquer possibilidade de soerguimento das recorrentes.” (AI nº 0064658-77.2013.8.19.0000, 14ª CCTJ/RJ, Rel. Des. GILBERTO CAMPISTA GUARINO, DJe 04.12.13)

67. No mesmo sentido, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo também deferiu o processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras no caso do chamado Grupo OAS, pelo fato de atuarem de forma sistêmica, integrando um mesmo grupo econômico, cuja controladora é brasileira. Com absoluta precisão, ressaltou aquele MM. Juízo que:

“a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo) será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas do grupo econômico, e não isoladamente” (Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, Recuperação Judicial OAS S.A. e outros, DJSP 17.04.15, pp. 652-653)

68. Ainda, em recente decisão, proferida em 29.06.2016 pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos da recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, declarou-se a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras pertencentes ao

GRUPO OI para figurar no polo ativo da recuperação judicial por elas impetrada em conjunto.

69. Em atenção ao movimento constante da globalização, com o crescimento das relações comerciais internacionais, o eminente Magistrado FERNANDO VIANA reconheceu a existência da lacuna em nosso ordenamento jurídico sobre o tema e enfrentou a questão da insolvência transnacional, afirmando o papel do Poder Judiciário para suprir a falta de legislação específica sobre o tema. Vislumbrou-se a busca de *"uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de 'longa manus' de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer ao instituto da recuperação judicial ou extrajudicial"* (doc. 4).

70. É esse, sem tirar nem pôr, o caso das empresas austríacas excluídas do polo ativo da recuperação judicial impetrada pelas ora agravantes.

71. Válido destacar que a referida decisão apoiou-se na promoção do MPRJ, de autoria do i. Promotor de Justiça MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES, que, no que parece ser uma louvável mudança de entendimento da instituição, já que não se identificou no aludido parecer um único argumento que fosse aplicável apenas àquele caso, opinou pelo deferimento da recuperação judicial para todas as empresas pertencentes ao GRUPO OI (doc. 3).

72. Por tudo o aqui exposto, não resta dúvida de que o entendimento adotado pela r. decisão agravada é, com todo o respeito, ultrapassado, indo de encontro à jurisprudência dos tribunais brasileiros e, pior ainda, colocando em risco o sucesso da recuperação judicial do Grupo SETE BRASIL.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

73. Destaque-se, por fim, a existência de graves dificuldades práticas que decorrerão da exclusão das impetrantes austríacas do processo, impondo-lhes, desse modo, o processamento da recuperação perante tribunal estrangeiro, em procedimento paralelo ao aberto aqui no Brasil para as suas afiliadas brasileiras.

74. Devido à complexidade do Projeto Sondas, foram diversas as formas de captação de recursos para o seu financiamento e, na estruturação dessas operações, os financiadores sempre buscaram garantias que incluíssem outras sociedades, além da entidade tomadora direta.

75. Essa circunstância acabou por gerar uma integração financeira entre diversas empresas do Grupo SETE BRASIL nos financiamentos contratados, seja na posição de devedora principal, solidária ou garantidora.

76. Para melhor compreensão, permita-se resumir os empréstimos e financiamentos listados no quadro geral de credores anexado à inicial, bem como as respectivas garantias, consideradas para a definição das classes:

- (a) Empréstimo ponte n°1: empréstimo de curto prazo concedido em agosto de 2012 pelo Banco do Brasil S.A. (London Branch) e Banco Itaú BBA S.A. (Nassau Branch), para algumas das Sociedades de Propósito Específico – SPEs, tendo como garantia o penhor das ações das próprias SPEs financiadas, de propriedade da Sete International One, bem como fiança da Sete Brasil Participações S.A. e garantia fidejussória da Sete International One;
- (b) Empréstimo ponte n°2: empréstimo de curto prazo concedido entre 2012 e 2013 pelo Banco do Brasil, Banco Bradesco S.A. (Grand Cayman Branch), Banco Santander S.A. (Grand Cayman Branch) e Banco

Votorantim S.A. (Grand Cayman Branch)<sup>2</sup>, para algumas das SPEs, tendo como garantia o penhor de ações das próprias SPEs financiadas, de propriedade da Sete International One, bem como fiança prestada pela Sete Brasil Participações S.A. e garantia fidejussória da Sete International One;

- (c) Empréstimo ponte n°4: empréstimo de curto prazo concedido em fevereiro de 2014 pelo Banco do Brasil S.A. e Banco Itaú para algumas SPEs, tendo como garantia o penhor de ações das próprias SPEs financiadas, de propriedade da Sete International One, bem como fiança prestada pela Sete Brasil Participações S.A. e garantia fidejussória da Sete International Two;
- (d) Empréstimo ponte n°6: empréstimo de curto prazo celebrado entre Caixa Econômica Federal e Sete Investimentos I, tendo como garantia fiança e nota promissória emitidas pela Sete Brasil Participações S.A.;
- (e) Emissão de debêntures pela Sete Brasil Participações S.A. em fevereiro de 2013, adquiridas pelo Fundo de Investimento de Garantia por Tempo de Serviço (FI-FGTS), tendo como garantia penhor das ações da Sete Holding detidas pela Sete Brasil Participações S.A.; e
- (f) Empréstimos denominados "intercompanyloan", celebrados entre a Sete Brasil Participações S.A. e a Sete International para a transferência de recursos recebidos ou captados pela Sete Brasil Participações S.A.

77. As referidas operações podem ser ainda mais facilmente visualizadas através do fluxograma representativo dessas operações financeiras (doc. 1 - fls. 1478).

78. Como se percebe da análise das informações acima apresentadas, por força das garantias prestadas aos credores, as ora agravantes respondem, de forma cruzada, no todo ou em parte muito

---

<sup>2</sup> Atualmente o Banco Votorantim S.A. não figura como credor do empréstimo ponte n°2, tendo em vista que cedeu os créditos decorrentes deste contrato ao Banco do Brasil S.A..

significativa, nos limites dos contratos celebrados, pela dívida que se pretende reestruturar no processo de recuperação judicial.

79. No que diz respeito às empresas estrangeiras, vale dizer que as ações da SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e SETE INTERNATIONAL TWO foram dadas em garantia, especificamente em penhor, aos credores. Caso sejam excluídas do litisconsórcio ativo, os credores poderão executar tais garantias, em evidente prejuízo à recuperação judicial do Grupo SETE BRASIL como um todo.

80. Tal situação é agravada pelo fato de que as empresas austríacas controlam as Sociedades de Propósito Específico (SPEs) — conforme é possível verificar do organograma colocado no item 26 acima. Por sua vez, as SPEs são as proprietárias das sondas em construção nos estaleiros, cada SPE é proprietária de uma sonda, bem como das contratadas nos contratos de afretamento celebrados com a PETROBRAS, ambos ativos essenciais à recuperação do Grupo SETE BRASIL.

81. Os ativos essenciais do Grupo SETE BRASIL são controlados pelas empresas austríacas que, caso não façam parte da recuperação judicial em curso perante o MM. Juízo a quo, poderão ser alvo das execuções promovidas por credores.

82. Não há dúvidas, portanto, de que a manutenção da r. decisão agravada no que diz respeito à exclusão da SETE HOLDING, da SETE INTERNATIONAL ONE e da SETE INTERNATIONAL TWO é de fundamental importância para o sucesso da recuperação judicial impetrada em conjunto pelo Grupo SETE BRASIL, pois seus ativos essenciais estarão expostos a medidas constritivas que, muito provavelmente, serão tomadas pelos credores estrangeiros, em manifesto prejuízo aos credores nacionais das empresas do Grupo em recuperação judicial.

83. Por todos os motivos aqui expostos, faz-se necessária a manutenção das empresas austríacas no polo ativo da recuperação judicial impetrada em conjunto pelas empresas do Grupo SETE BRASIL, devendo a r. decisão agravada ser reformada nesse ponto.

#### ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NECESSÁRIA

84. Sendo inegável, por tudo o que até agora se demonstrou, a presença do *fumus boni iuris*, não menos evidentes são os prejuízos que a espera até o julgamento final deste agravo poderá causar.

85. As agravantes têm pressa. Na verdade, correm contra o tempo para conseguir aprovar um plano de recuperação judicial enquanto ainda têm recursos para fazer frente à manutenção das suas atividades. De nada adianta, portanto, suspender o andamento do processo de recuperação judicial, até que se decida a questão posta neste recurso.

86. Se mantidos os efeitos da r. decisão agravada, será processada a recuperação judicial apenas das três primeiras impetrantes, com a realização de todas as medidas que esse processamento envolve.

87. Serão organizados, impugnados e homologados os créditos das empresas brasileiras, suspensas quaisquer medidas executivas contra elas, e exigido delas um Plano de Recuperação a ser submetido à Assembleia de seus credores, tudo à revelia das afiliadas austríacas, cujo endividamento, não custa lembrar, está intrinsecamente relacionado a elas.

88. Todas essas medidas, se feitas sem a participação das sociedades austríacas, serão, na prática, irreversíveis no futuro. Em outras palavras, depois de transcorrido o prazo para impugnações à

lista de credores, não mais poderão os credores das empresas estrangeiras questionar eventuais divergências no Quadro Geral de Credores. Outro exemplo: se realizada a assembleia de credores sem a participação das empresas estrangeiras, como desfazer esse ato no futuro?

89. O contrário, porém, não é verdadeiro. Nada impede que se permita, desde logo, a participação de empresas estrangeiras no processo, inclusive para que se possa formar uma Quadro Geral Credores completo, e que, no futuro, caso seja desprovido este recurso, do que se cogita apenas para argumentar, sejam excluídas do processo as empresas estrangeiras e os seus credores.

90. Em outras palavras, será possível excluir no futuro as empresas que tenham sido admitidas no processo. Todavia, em razão dos prazos preclusivos estabelecidos na lei para as impetrantes e para os credores, não será possível incluir no futuro empresas que não tenham sido contempladas desde o início do processo.

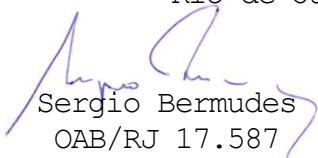
91. Por essas razões, e por entenderem que de nada adiantaria a simples suspensão do processo, medida que, na verdade, apenas agravaria a crise por elas enfrentada, as recorrentes requerem seja autorizado, desde logo, o processamento da recuperação judicial também em relação às empresas estrangeiras (SETE HOLDING GMBH , SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH), até o julgamento final deste recurso, a fim de evitar graves prejuízos às impetrantes e a seus credores, e, ainda, em atenção aos princípios da eficiência, economia e celeridade processual.

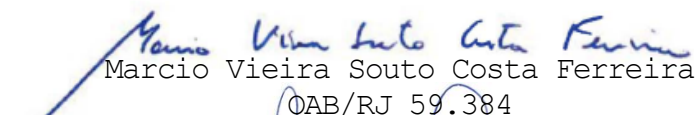
#### CONCLUSÃO

92. Pelas razões expostas, confiam as agravantes em que, após a concessão da antecipação de tutela recursal requerida nos itens

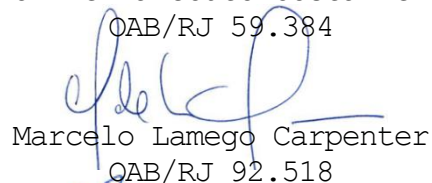
84/91 acima, será conhecido e provido este agravo instrumento, para que, reformando-se parcialmente a r. decisão agravada, seja deferido o processamento da recuperação da SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes.

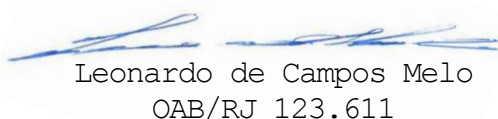
Rio de Janeiro, 06 de julho de 2016.

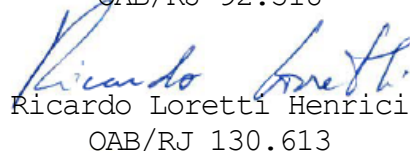
  
Sergio Bermudes  
OAB/RJ 17.587

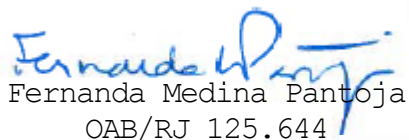
  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/RJ 59.384

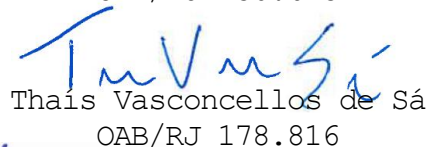
Marcelo Fontes  
OAB/RJ 63.975

  
Marcelo Lamego Carpenter  
OAB/RJ 92.518

  
Leonardo de Campos Melo  
OAB/RJ 123.611

  
Ricardo Loretto Henriki  
OAB/RJ 130.613

  
Fernanda Medina Pantoja  
OAB/RJ 125.644

  
Thais Vasconcellos de Sá  
OAB/RJ 178.816

  
Eduarda Simonis  
OAB/RJ 200.986





## Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

### Dados do Processo

**Processo: 0034120-11.2016.8.19.0000**

**Protocolo: 3204/2016.00378404**

### Segunda Instância

Data : 06/07/2016

Horário : 18:25

GRERJ : 7040936166097 (R\$342,59)

Número do Processo de Referência: 0142307-13.2016.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

### Advogado(s)

RJ017587 - SERGIO BERMUDES

RJ059384 - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA

RJ092518 - MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA

RJ123611 - LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO

RJ130613 - RICARDO LORETTI HENRICI

RJ125644 - FERNANDA MEDINA PANTOJA

RJ178816 - THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ

RJ200986 - EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS

### Parte(s)

**SETE INTERNATIONAL ONE GMBH** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14291318000183 Endereço: Comercial - RUA Humaitá, 275, salas 802 e 902, RJ, Rio de Janeiro, Humaitá, CEP: 22261001

**SETE INVESTIMENTOS I S.A.** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 19080443000168 Endereço: Residencial - RUA do Humaitá, 275, Salas 802 e 902, RJ, Rio de Janeiro, Humaitá, CEP: 22261001

**SETE INVESTIMENTOS II S.A.** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 19080492000109 Endereço: Residencial - RUA do Humaitá, 275, Salas 802 e 902, RJ, Rio de Janeiro, Humaitá, CEP: 22261001

**SETE HOLDING GMBH** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 18916517000190 Endereço: Comercial - RUA Humaitá, 275, salas 802 e 902, RJ, Rio de Janeiro, Humaita, CEP: 22261001

**SETE INTERNATIONAL ONE GMBH** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14291318000183 Endereço: Comercial - RUA Humaitá, 275, salas 802 e 902, RJ, Rio de Janeiro, Humaita, CEP: 22261001

**SETE INTERNATIONAL TWO GMBH** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 20517195000159 Endereço: Comercial - RUA Humaitá, 275, salas 802 e 902, RJ, Rio de Janeiro, Humaita, CEP: 22261001



## Documento(s)

**Recurso:** sete br - agravo - indeferimento - estrangeiras final - Assinado.pdf Documento com Assinatura Eletrônica

**Procuração:** Procuração Agravantes PARTE 1 - Assinado.pdf

**Procuração:** Procuração Agravantes PARTE 2 - Assinado.pdf

**Procuração:** Procuração Agravantes PARTE 3 - Assinado.pdf

**Procuração:** Procuração Agravantes PARTE 4 - Assinado.pdf

**Procuração:** Procuração Agravantes PARTE 5 - Assinado.pdf

**Procuração:** Procuração Agravantes PARTE 6 - Assinado.pdf

**Procuração:** Procuração Agravantes PARTE 7 - Assinado.pdf

**Procuração:** Procuração Agravantes PARTE 8 - Assinado.pdf

**Decisão Agravada:** Decisão Agravada - Assinado.pdf

**Certidão de publicação da decisão agravada:** Certidão de Publicação - Assinado.pdf

**Certidão de intimação:** Certidão de Publicação - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** Petição Inicial (1) - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** Petição Inicial (2) - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** Parecer MP - Assinado.pdf

**Extrato da GRERJ:** Doc. 2 - GRERJ paga - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 1:** Cópia Integral - PARTE 1 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 2:** Cópia Integral - PARTE 2 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 3:** Cópia Integral - PARTE 3 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 4:** Cópia Integral - PARTE 4 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 5:** Cópia Integral - PARTE 5 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 6:** Cópia Integral - PARTE 6 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 7:** Cópia Integral - PARTE 7 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 8:** Cópia Integral - PARTE 8 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 9:** Cópia Integral - PARTE 9 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 10:** Cópia Integral - PARTE 10 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 11:** Cópia Integral - PARTE 11 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 12:** Cópia Integral - PARTE 12 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 13:** Cópia Integral - PARTE 13 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 14:** Cópia Integral - PARTE 14 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 15:** Cópia Integral - PARTE 15 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 16:** Cópia Integral - PARTE 16 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 17:** Cópia Integral - PARTE 17 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 18:** Cópia Integral - PARTE 18 - Assinado.pdf

**Cópia Integral - Parte 19:** Cópia Integral - PARTE 19 - Assinado.pdf

**Doc. 2 - Grerj:** Doc. 2 - GRERJ paga - Assinado.pdf

**Doc. 3 - Parecer MP rec jud GRUPO OI :** Doc. 3 - Parecer MP rec jud GRUPO OI (1) - Assinado.pdf

**Doc. 4 - Decisão rec jud GRUPO OI :** Doc. 4 - Decisão rec jud GRUPO OI - Assinado.pdf

**Doc. 5 - Tese de Doutorado PARTE (1) :** Doc. 5 - Tese de Doutorado PARTE (1) - Assinado.pdf

**Doc. 5 - Tese de Doutorado PARTE (2) :** Doc. 5 - Tese de Doutorado PARTE (2) - Assinado.pdf

**Doc. 5 - Tese de Doutorado PARTE (3) :** Doc. 5 - Tese de Doutorado PARTE (3) - Assinado.pdf

**Doc. 6 - Parecer Professor Paul Oberhammer (versão original):** Doc. 6 (1) - Parecer Professor Paul Oberhammer (versão original) - Assinado.pdf

**Doc. 6 - Parecer Professor Paul Oberhammer (versão traduzida):** Doc. 6 (2) - Parecer Professor Paul Oberhammer (versão traduzida) - Assinado.pdf

**Doc. 7 - Declaração - ausência de proc DTT:** Doc. 7 - Declaração -  
ausência de proc DTT - Assinado.pdf



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>19/07/2016</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>19/07/2016</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Comunicações para o juiz</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado em lote.</b>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920161430060

Nome original: Ofício nº 649-2016 - sol informações.pdf

Data: 15/07/2016 16:53:19

Remetente:

Denise RibeiroGomes de Araujo

DGJUR - SECRETARIA DA 22 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 649/2016 - Sol. inf. AI nº 0034120-11.2016.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

*Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016.*

**Ofício nº 649/2016**

Ação Originária nº. 0142307-13.2016.8.19.0001

Senhor Juiz,

De ordem do **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**, solicito a V. Exa. as informações para instruir o **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0034120-11.2016.8.19.0000**, em que são **AGRAVANTES: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH** e **AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e se foi exercitado o juízo de retratação.

Colho o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração.

**MARIA ELIZA SAMPAIO BARBOSA**  
Secretária da Vigésima Segunda Câmara Cível

*AO EXMO. SR.*  
*JUIZ DE DIREITO CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL*

Secretaria da 22ª Câmara Cível  
Rua Dom Manuel nº 37 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Lâmina III – Sala 231 – CEP: 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 / 6312 / 6596 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br



Oficie-se ao juízo de primeiro grau, solicitando informações. Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal.





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 19/07/2016

**Data** 19/07/2016

**Descrição** **Certifico que a Agravante juntou aos autos petição de fls. 1687/1688, a qual foi requerido o juízo de retratação.**



## Processo Eletrônico

Processo : **0142307-13.2016.8.19.0001**

### Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que a Agravante juntou aos autos petição de fls. 1687/1688, a qual foi requerido o juízo de retratação.

Rio de Janeiro, 19/07/2016.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>27/07/2016</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>19/07/2016</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>22/07/2016</b>
<b>Data da Decisão</b>	<b>19/07/2016</b>
<b>Tipo da Decisão</b>	<b>Reforma de Decisão Anterior</b>
<b>Folha da Decisão</b>	<b>1731</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Sim</b>
<b>Data do Expediente</b>	<b>22/07/2016</b>
<b>Data da Publicação</b>	<b>26/07/2016</b>
<b>Folhas do DO</b>	<b>275/277</b>



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.  
Representante Legal: LUÍS VASCO ELIAS  
Embargante: BANCO BRADESCO S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/07/2016

### Decisão

1. Fl. 1588/1592: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A alegando obscuridade e contradição no item 11 da decisão de fl. 1499/1507, ao não mencionar a intimação dos credores e seus respectivos advogados cadastrados caso seja autuado, em apartado, procedimento incidental contendo requerimento estranho ao regular andamento do processo principal, limitando-se a vista aos requerentes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão e erro material existente no pronunciamento judicial.

Analisando a interpretação do embargante com relação ao item atacado, este juízo estaria restringindo o acesso de credores aos eventuais procedimentos incidentais que possam vir a ser autuados em apartado.

No entanto, não é esta a determinação, uma vez que a vista dos autos para manifestação, em regra, se dará às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, podendo ter acesso aos autos qualquer credor ou terceiro interessado que justifique o seu interesse jurídico legitimando a sua intervenção no feito específico, sendo certo que os despachos e decisões do juízo, bem como a prática dos atos cartorários serão públicos, para conhecimento de todos os interessados, exceto na hipótese de requerimento de segredo de justiça.

O que não se mostra viável e razoável é a intimação de todos os credores para a manifestação nos referidos incidente.

Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

2. Fl. 1607/1608: Fornecido pela Serventia o edital cujas custas já foram recolhidas, fixo para as recuperandas o prazo de 05 dias para a publicação em jornal de grande circulação.

3. Fl. 1618/1619: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo Administrador Judicial.

4. Fl. 1624/1685: Cabe ao Administrador Judicial, ao apresentar os seus relatórios, observar os comandos da parte final do item 1.2 e 1.3 da decisão de fls. 1499/1507, devendo proceder junto ao cartório a sua regularização no processo virtual, ficando os mesmos a disposição dos credores e interessados.

5. Fl. 1687/1688: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, tendo ciência da imensa complexidade e contravérsia da matéria em questão.

Informações prestadas separadamente relativas aos agravos de instrumento n.º 0034120-11.2016.8.19.0000 e 0034171-22.2016.8.19.0000.

Rio de Janeiro, 19/07/2016.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4JQA.JWAP.7QNR.BHTF**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 22/07/2016

**Data** 22/07/2016

**Descrição**



Rio de Janeiro, 22 de julho de 2016.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

**Processo 1ª Instância: 0142307-13.2016.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.  
Representante Legal: LUÍS VASCO ELIAS  
Embargante: BANCO BRADESCO S/A

**Agravo de Instrumento n.º 0034120-11.2016.8.19.0000**

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,**

Dirijo-me a V. Ex.<sup>a</sup> a fim de prestar as informações solicitadas através do ofício n.º 649/2016, referentes ao agravo em epígrafe.

Primeiramente, informo que o comando do art. 1.018 do NCPC foi cumprido pelas agravantes e que não foi exercitado o juízo de retratação.

Trata-se o presente de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial somente das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e indeferindo-o quanto às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59.

A decisão agravada encontra-se fundamentada de acordo com as convicções deste magistrado, inexistindo outras informações a serem prestadas de caráter jurídico ou processual.

Respeitosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Exm.º Senhor Desembargador Relator Carlos Eduardo Moreira da Silva**  
**22ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4NI4.AYZ9.VT45.QHTF**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 22/07/2016

**Data** 22/07/2016

**Descrição**





Rio de Janeiro, 22 de julho de 2016.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

**Processo 1ª Instância: 0142307-13.2016.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.  
Representante Legal: LUÍS VASCO ELIAS  
Embargante: BANCO BRADESCO S/A

**Agravo de Instrumento n.º 0034171-22.2016.8.19.0000**

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,**

**Dirijo-me a V. Ex.<sup>a</sup> a fim de prestar as informações solicitadas através do ofício n.º 653/2016, referentes ao agravo em epígrafe.**

**Primeiramente, informo que o comando do art. 1.018 do NCPC não foi cumprido pelas agravantes, impossibilitando o exercício do juízo de retratação.**

**Trata-se o presente de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial somente das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e indeferindo-o quanto às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59.**

**A decisão agravada encontra-se fundamentada de acordo com as convicções deste magistrado, inexistindo outras informações a serem prestadas de caráter jurídico ou processual.**

**Respeitosamente,**

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Exm.º Senhor Desembargador Relator Carlos Eduardo Moreira da Silva  
22ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZAW.EXZB.ACBB.RITF**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 22/07/2016

**Data da Juntada** 22/07/2016

**Tipo de Documento** Outros





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 22/07/2016 às 17:22

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81920161441733

**Documento:** AI 0034171-22.2016.8.19.0000 - 22ª CC.pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Margoe Batista de Souza Costa )

**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 22 CAMARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 22/07/2016 17:21:39

**Assunto:**

**Código de rastreabilidade:** 81920161441732

**Documento:** AI 0034120-11.2016.8.19.0000 - 22ª CC.pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Margoe Batista de Souza Costa )

**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 22 CAMARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 22/07/2016 17:21:39

**Assunto:**



**Imprimir**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 22/07/2016 e foi publicado em 26/07/2016 na(s) folha(s) 275/277 da edição: Ano 8 - nº 215 do DJE.

Proc. 0142307-13.2016.8.19.0001 - SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS (Adv(s). Dr(a). SERGIO BERMUDES (OAB/RJ-017587), Dr(a). MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB/RJ-059384), Dr(a). MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ-063975), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO (OAB/RJ-123611), Dr(a). RICARDO LORETTI HENRICI (OAB/RJ-130613), Dr(a). FERNANDA MEDINA PANTOJA (OAB/RJ-125644), Dr(a). THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ (OAB/RJ-178816), Dr(a). EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS (OAB/RJ-200986) X Administrador Judicial: DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. BANCO BRADESCO S/A E OUTROS (Adv(s). Dr(a). MARCIO KOJI OYA (OAB/SP-165374), Dr(a). MARCIO KOJI OYA (OAB/RJ-200122) Decisão: 1. Fl. 1588/1592: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A alegando obscuridade e contradição no item 11 da decisão de fl. 1499/1507, ....Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.2. Fl. 1607/1608: ...fixo para as recuperandas o prazo de 05 dias para a publicação em jornal de grande circulação.3. Fl. 1618/1619: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo Administrador Judicial.4. Fl. 1624/1685: Cabe ao Administrador Judicial, ao apresentar os seus relatórios, observar os comandos da parte final do item 1.2 e 1.3 da decisão de fls. 1499/1507, devendo proceder junto ao cartório a sua regularização no processo virtual, ficando os mesmos a disposição dos credores e interessados. 5. Fl. 1687/1688: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, tendo ciência da imensa complexidade e contravérsia da matéria em questão. Informações prestadas separadamente relativas aos agravos de instrumento ...

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **26/07/2016**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.  
Representante Legal: LUÍS VASCO ELIAS  
Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Fl. 1588/1592: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A alegando obscuridade e contradição no item 11 da decisão de fl. 1499/1507, ao não mencionar a intimação dos credores e seus respectivos advogados cadastrados caso seja atuado, em apartado, procedimento incidental contendo requerimento estranho ao regular andamento do processo principal, limitando-se a vista aos requerentes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**

**Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão e erro material existente no pronunciamento judicial.**

**Analisando a interpretação do embargante com relação ao item atacado, este juízo estaria restringindo o acesso de credores aos eventuais procedimentos incidentais que possam vir a ser atuados em apartado.**

**No entanto, não é esta a determinação, uma vez que a vista dos autos para manifestação, em regra, se dará às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, podendo ter acesso aos autos qualquer credor ou terceiro interessado que justifique o seu interesse jurídico legitimando a sua intervenção no feito específico, sendo certo que os despachos e decisões do juízo, bem como a prática dos atos cartorários serão públicos, para conhecimento de todos os interessados, exceto na hipótese de requerimento de sigilo de justiça.**

**O que não se mostra viável e razoável é a intimação de todos os credores para a manifestação nos referidos incidentes.**

**Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.**

**2. Fl. 1607/1608: Fornecido pela Serventia o edital cujas custas já foram recolhidas, fixo para as recuperandas o prazo de 05 dias para a publicação em jornal de grande circulação.**

**3. Fl. 1618/1619: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo Administrador Judicial.**

**4. Fl. 1624/1685: Cabe ao Administrador Judicial, ao apresentar os seus relatórios, observar os comandos da parte final do item 1.2 e 1.3 da decisão de fls. 1499/1507, devendo proceder junto ao cartório a sua regularização no processo virtual, ficando os mesmos a disposição dos credores e interessados.**

**5. Fl. 1687/1688: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, tendo ciência da imensa complexidade e contravérsia da matéria em questão.**

**Informações prestadas separadamente relativas aos agravos de instrumento n.º 0034120-11.2016.8.19.0000 e 0034171-22.2016.8.19.0000.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.  
Representante Legal: LUÍS VASCO ELIAS  
Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Fl. 1588/1592: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A alegando obscuridade e contradição no item 11 da decisão de fl. 1499/1507, ao não mencionar a intimação dos credores e seus respectivos advogados cadastrados caso seja atuado, em apartado, procedimento incidental contendo requerimento estranho ao regular andamento do processo principal, limitando-se a vista aos requerentes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**

**Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão e erro material existente no pronunciamento judicial.**

**Analisando a interpretação do embargante com relação ao item atacado, este juízo estaria restringindo o acesso de credores aos eventuais procedimentos incidentais que possam vir a ser atuados em apartado.**

**No entanto, não é esta a determinação, uma vez que a vista dos autos para manifestação, em regra, se dará às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, podendo ter acesso aos autos qualquer credor ou terceiro interessado que justifique o seu interesse jurídico legitimando a sua intervenção no feito específico, sendo certo que os despachos e decisões do juízo, bem como a prática dos atos cartorários serão públicos, para conhecimento de todos os interessados, exceto na hipótese de requerimento de sigilo de justiça.**

**O que não se mostra viável e razoável é a intimação de todos os credores para a manifestação nos referidos incidentes.**



**Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.**

**2. Fl. 1607/1608: Fornecido pela Serventia o edital cujas custas já foram recolhidas, fixo para as recuperandas o prazo de 05 dias para a publicação em jornal de grande circulação.**

**3. Fl. 1618/1619: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo Administrador Judicial.**

**4. Fl. 1624/1685: Cabe ao Administrador Judicial, ao apresentar os seus relatórios, observar os comandos da parte final do item 1.2 e 1.3 da decisão de fls. 1499/1507, devendo proceder junto ao cartório a sua regularização no processo virtual, ficando os mesmos a disposição dos credores e interessados.**

**5. Fl. 1687/1688: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, tendo ciência da imensa complexidade e contravérsia da matéria em questão.**

**Informações prestadas separadamente relativas aos agravos de instrumento n.º 0034120-11.2016.8.19.0000 e 0034171-22.2016.8.19.0000.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.  
Representante Legal: LUÍS VASCO ELIAS  
Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. FI. 1588/1592: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A alegando obscuridade e contradição no item 11 da decisão de fl. 1499/1507, ao não mencionar a intimação dos credores e seus respectivos advogados cadastrados caso seja atuado, em apartado, procedimento incidental contendo requerimento estranho ao regular andamento do processo principal, limitando-se a vista aos requerentes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**

**Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão e erro material existente no pronunciamento judicial.**

**Analisando a interpretação do embargante com relação ao item atacado, este juízo estaria restringindo o acesso de credores aos eventuais procedimentos incidentais que possam vir a ser atuados em apartado.**

**No entanto, não é esta a determinação, uma vez que a vista dos autos para manifestação, em regra, se dará às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, podendo ter acesso aos autos qualquer credor ou terceiro interessado que justifique o seu interesse jurídico legitimando a sua intervenção no feito específico, sendo certo que os despachos e decisões do juízo, bem como a prática dos atos cartorários serão públicos, para conhecimento de todos os interessados, exceto na hipótese de requerimento de sigilo de justiça.**

**O que não se mostra viável e razoável é a intimação de todos os credores para a manifestação nos referidos incidentes.**

**Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.**

**2. Fl. 1607/1608: Fornecido pela Serventia o edital cujas custas já foram recolhidas, fixo para as recuperandas o prazo de 05 dias para a publicação em jornal de grande circulação.**

**3. Fl. 1618/1619: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo Administrador Judicial.**

**4. Fl. 1624/1685: Cabe ao Administrador Judicial, ao apresentar os seus relatórios, observar os comandos da parte final do item 1.2 e 1.3 da decisão de fls. 1499/1507, devendo proceder junto ao cartório a sua regularização no processo virtual, ficando os mesmos a disposição dos credores e interessados.**

**5. Fl. 1687/1688: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, tendo ciência da imensa complexidade e contravérsia da matéria em questão.**

**Informações prestadas separadamente relativas aos agravos de instrumento n.º 0034120-11.2016.8.19.0000 e 0034171-22.2016.8.19.0000.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 27/07/2016

**Data** 27/07/2016

**Informações**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 27/07/2016

**Data** 27/07/2016

**Descrição** Certifico que em cumprimento à r. decisão de fls. 1732/1733, foi desentranhada a petição 201604546229 e documentos referentes ao Relatório Mensal da Recuperanda para anexar ao apenso.



## Processo Eletrônico

Processo : **0142307-13.2016.8.19.0001**

### Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que em cumprimento à r. decisão de fls. 1732/1733, foi desentranhada a petição 201604546229 e documentos referentes ao Relatório Mensal da Recuperanda para anexar ao apenso.

Rio de Janeiro, 27/07/2016.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>03/08/2016</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>03/08/2016</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>03/08/2016</b>
<b>Data da Decisão</b>	<b>03/08/2016</b>
<b>Tipo da Decisão</b>	<b>Reforma de Decisão Anterior</b>
<b>Folha da Decisão</b>	<b>1751</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Sim</b>
<b>Data do Expediente</b>	<b>23/08/2016</b>



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo n.º: 0142307-13.2016.8.19.0001

**Recuperandas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A, SETE INVESTIMENTOS II S/A, SETE HOLDING GMBH, SETE INTRNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH**

**DECISÃO**

Em decisão proferida às fl. 1499/1507 foi deferido o processamento da presente recuperação judicial com a nomeação da pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. como Administrador Judicial, no item 1, nos seguintes termos:

*1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.*



*Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.*

*1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresas do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c” da Lei n.º 11.101/05.*

*1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II, “c”, segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2, juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.*

*1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.*

*1.5) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha*

*e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.*

*Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F.), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela*

*recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.*

*Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.*

*Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.*

*Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei n.º 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.*

*O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.*

O Administrador judicial, em cumprimento à r. decisão, protocolou em apartado o relatório inicial, o qual foi objeto de leitura e análise deste juízo, sendo que o presente tem como prefácio o seguinte texto e dizeres seguidos da assinatura de sócio gerente da pessoa jurídica nomeada:

**Deloitte.**

MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Rio de Janeiro - RJ  
Juiz Titular Dr. Luis Alberto Carvalho Alves  
Avenida Erasmo Braga, 115 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ

Rio de Janeiro, 01º de julho de 2016

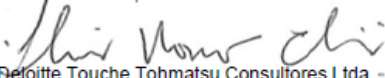
Em consonância com o disposto na alínea "c", inciso II, do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF) – a DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada, submete à apreciação de V. Exa. este Relatório Mensal de Atividades ("RMA"), referente ao período de junho de 2016, das empresas Sete Participações S.A., Sete Investimentos I S.A. e Sete Investimentos II S.A., denominadas em conjunto "Recuperandas" ou "Empresas".

Nossas observações apresentadas neste Relatório são baseadas em informações contábeis, financeiras, operacionais e demonstrações financeiras não auditadas referentes a 31 de dezembro de 2015 disponibilizadas pelas Recuperandas.

Este RMA reúne e sintetiza informações e dados que foram fornecidos à Administradora Judicial pelas Recuperandas. Tais informações, tanto de caráter quantitativo como qualitativo, não foram objeto de exame independente nem de quaisquer procedimentos de auditoria por parte da Administradora Judicial, procedimentos estes regulados e normatizados pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), Banco Central do Brasil ("BACEN") e Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ("IBRACON"), por implicarem em trabalhos específicos não contemplados pela LREF. A Administradora Judicial não garante nem confirma a correção, a precisão ou, ainda, que as informações prestadas pelas Recuperandas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes. Dessa forma, não podemos expressar, como de fato não expressamos, uma opinião sobre as demonstrações financeiras das Recuperandas para o período coberto por esse RMA.

Permanecendo à disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. -  
Administradora Judicial  
Luis Vasco Elias  
Sócio

Pela leitura acima se observa claramente que o Administrador Judicial não se responsabiliza pelas informações prestadas no presente relatório, sendo absolutamente inviável e incompatível com o exercício da função.

Frisa-se a seguinte parte do texto: **A Administradora Judicial não garante nem confirma a correção.**

**a precisão ou, ainda, que as informações prestadas pelas Recuperandas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes. Dessa forma, não podemos expressar, como de fato não expressamos, uma opinião sobre as demonstrações financeiras das Recuperandas para o período coberto por esse RMA.**

Encontra-se notório que a presente assertiva se contrapõe a toda fundamentação e princípios exarados na decisão de fl. 1499/1507, e aos comandos normativos da Lei n° 11.101/05, os quais ressaltam a importância e a responsabilidade da figura do Administrador Judicial.

Importante reafirmar os seguintes dispositivos do art. 22 da Lei n.º 11.101/05:

*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*I - na recuperação judicial e na falência:*

*a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;*

*b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;*

*c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;*

*d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;*

...

*II - na recuperação judicial:*

*a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*

...

*c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;*

...

Ressalta-se que o Administrador Judicial além de eximir-se de suas responsabilidades provenientes da função, deixou de cumprir a determinação no sentido de declarar formalmente nos autos que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

Por fim, cita-se que o presente Administrador Judicial também foi substituído nos processos n.º 0214515-34.2012.8.19.0001 (5ª Vara Empresarial) e 0220013-82.2012.8.19.0001 (7ª Vara Empresarial) em virtude de eventuais omissões no exercício de suas funções e responsabilidades.

Isso posto substituo a pessoa jurídica de Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados ([www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br)), com conhecida experiência no Estado do Rio de Janeiro em procedimentos recuperacionais complexos como (VARIG, EXPANDIR, GALILEO etc.), cientificando-a imediatamente para se manifestar quanto à aceitação do encargo.

Na hipótese do aceite, deverá observar, o quanto antes, os comandos exarados na referida decisão de fl. 1499/1507, assinando o termo de compromisso.

Neste contexto, o relatório apresentado encontra-se eivado de incertezas, afrontando toda a fundamentação do juízo e os preceitos legais que recaem sobre a função do Administrador Judicial, não podendo servir de lastro para o convencimento deste juízo, Ministério Público e credores, razão pela qual determino o seu desentranhamento, o desapensamento e cancelamento da distribuição do processo eletrônico secundário n.º 0244184-93.2016.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016.

**LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**

***Juiz de Direito***

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/08/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/08/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/08/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 06/08/2016

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO  
MARC AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
ANDRÉ TAVARES  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
LEONARDO DE CAMPOS MELO  
WILSON PIMENTEL

RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
HENRIQUE ÁVILA  
RENATO RESENDE BENEDEZI  
DIEGO BARBOSA CAMPOS  
ALESSANDRA MARTINI  
MARIANA ARRUDA DE SOUZA  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA  
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
ANA LUIZA COMPARATO  
LÍVIA IKEDA  
LIVIA SAAD  
JULLIANA CUNHA  
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA

PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
LUIZA PERRELLI BARTOLO  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO  
PAULA MELLO  
RAFAEL MOCARZEL  
CONRADO RAUNHEITTI  
LUIZA DIAS MARTINS  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
BRUNO TABERA  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
FERNANDA MEDINA PANTOJA  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES  
VIVIANE TOZZI MORO  
MARCELO SOBRAL PINTO

JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
TATIANA CORIOLANO LÔBO  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GUILHERME MIGLIORA  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, requerer a V.Exa. o seguinte:

1. Nos termos da r. decisão de fls. 1.732/1.733, esse MM. Juízo determinou às recuperandas que publiquem o edital a que alude o § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05 em jornal de grande circulação, no prazo de 5 dias.

2. Ocorre que, como se sabe, o agravo de instrumento n° 0034120-11.2016.8.19.0000 interposto pelas recuperandas contra a decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial das empresas estrangeiras — SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH — está pendente de julgamento pela egrégia 22ª Câmara Cível.

3. Aliás, sequer foi apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar, liminarmente, o processamento da recuperação judicial também em relação às empresas estrangeiras (cf., nesse sentido, o despacho que deixou a análise do pedido liminar para depois da apresentação das contrarrazões do Ministério Público - doc. 1).

4. Diante dessa indefinição, é preciso decidir se a relação nominal de credores prevista no inciso II do § 1º do art. 52 acima referido deverá incluir os credores das empresas estrangeiras, mesmo que a questão ainda esteja pendente de julgamento no TJRJ.

5. Ressalte-se que, será sempre possível, futuramente, excluir do Quadro Geral de Credores as empresas estrangeiras e seus respectivos credores, se desprovido o recurso das recuperandas.

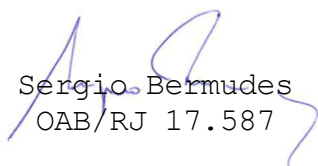
6. O contrário, porém, não será verdadeiro. Se excluídas essas empresas (e seus respectivos credores) da relação a ser divulgada por edital, a sua inclusão, no futuro, dependerá da publicação de um novo edital, com grave prejuízo ao andamento do feito. Com efeito, se for determinada, posteriormente, a publicação do novo edital com a inclusão dos credores das sociedades estrangeiras, isso pode gerar tamanha confusão no procedimento, que segue etapas e prazos bem definidos na Lei

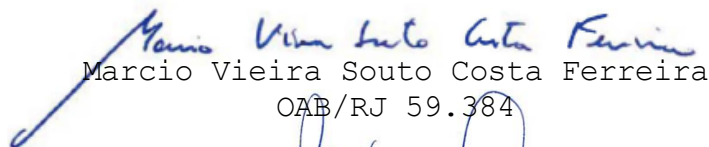
11.101/05, a ponto de comprometer o resultado útil do processo.

7. Por essa razão, como ato de cautela a fim de preservar o bom andamento do feito, bem como o resultado útil do processo, evitando eventual republicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, as recuperandas requerem a V.Exa. se digne suspender a publicação do edital até que a e. 22ª Câmara Cível aprecie o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do agravo de instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000.

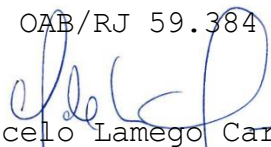
Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2016.

  
Sergio Bermudes  
OAB/RJ 17.587


  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/RJ 59.384

Marcelo Fontes  
OAB/RJ 63.975


  
Marcelo Lamego Carpenter  
OAB/RJ 92.518

  
Leonardo de Campos Melo  
OAB/RJ 123.611

  
Ricardo Loretto Henrici  
OAB/RJ 130.613

  
Fernanda Medina Pantoja  
OAB/RJ 125.644

  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/RJ 178.816

  
Eduarda Simonis  
OAB/RJ 200.986

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 12/08/2016

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
ANDRÉ TAVARES  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
LEONARDO DE CAMPOS MELO  
WILSON PIMENTEL

RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
HENRIQUE ÁVILA  
RENATO RESENDE BENEDUZI  
DIEGO BARBOSA CAMPOS  
ALESSANDRA MARTINI  
MARIANA ARRUDA DE SOUZA  
DANIEL CHACUR DE MIRANDA  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA  
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
ANA LUIZA COMPARATO  
LÍVIA IKEDA  
LIVIA SAAD  
JULLIANA CUNHA  
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA

PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
LUIZA PERRELLI BARTOLO  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO  
PAULA MELLO  
RAFAEL MOCARZEL  
CONRADO RAUNHEITTI  
LUIZA DIAS MARTINS  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
BRUNO TABERA  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
FERNANDA MEDINA PANTOJA  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES  
VIVIANE TOZZI MORO  
MARCELO SOBRAL PINTO

JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
TATIANA CORIOLANO LÔBO  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GUILHERME MIGLIORA  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 53 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, apresentar o incluso Plano de Recuperação Judicial (doc. 1), dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da r. decisão de fls. 1.499/1.507 (ocorrida em 15.06.2016, fls. 1.576).



Em que pese não ter sido, até o momento, autorizado o processamento do pedido de recuperação judicial em relação às impetrantes SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e SETE INTERNATIONAL TWO, encontra-se pendente de apreciação o agravo de instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000, interposto pelas recuperandas, no qual foi apresentado parecer pelo provimento do recurso pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Por esse motivo, e até mesmo para que não se alegue futuramente a preclusão do seu direito, este Plano é apresentado também em nome das três empresas estrangeiras acima mencionadas, sem prejuízo de eventuais e futuras modificações, caso elas venham a ser excluídas definitivamente do processo de recuperação judicial.

Acompanham o Plano ora apresentado o laudo econômico-financeiro (Anexo II ao PRJ) e o laudo de avaliação dos ativos das recuperandas (Anexo III ao PRJ), ambos elaborados pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda., bem como o relatório elaborado pela Alvarez & Marsal (Anexo I ao PRJ). Dessa forma, restam plenamente atendidos os incisos I, II e II do art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas.

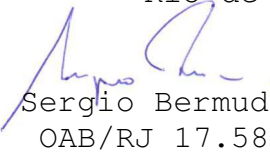
Requerem as impetrantes a V.Exa. que, após a devida juntada desta petição e dos seus anexos, seja determinada a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas.

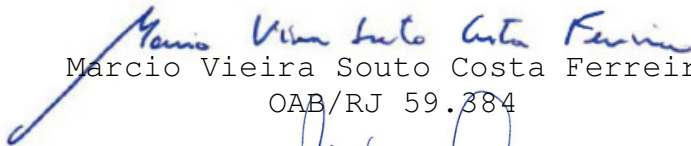
Por fim, as suplicantes requerem a V.Exa. se digne determinar a juntada dos inclusos instrumentos de mandato, outorgados pela SETE INVESTIMENTOS I (doc. 2), SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES (doc. 3) e SETE INVESTIMENTOS 2 (doc. 4), e atos

societários de representação da SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e SETE INTERNATIONAL TWO (doc. 5), e requerem a concessão de prazo não inferior a 15 (dias) para que seja providenciada a juntada aos autos dos documentos de representação agora apresentados e que se encontram em língua estrangeira.

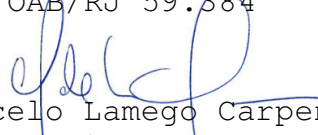
Nestes termos,  
P.deferimento.


Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2016.


  
Sergio Bermudes  
OAB/RJ 17.587

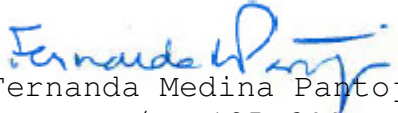
  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/RJ 59.384

Marcelo Fontes  
OAB/RJ 63.975

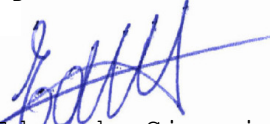
  
Marcelo Lamago Carpenter  
OAB/RJ 92.518

  
Leonardo de Campos Melo  
OAB/RJ 123.611

  
Ricardo Loretto Henrici  
OAB/RJ 130.613

  
Fernanda Medina Pantoja  
OAB/RJ 125.644

  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/RJ 178.816

  
Eduarda Simonis  
OAB/RJ 200.986

**DOC. 1**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SETE HOLDING GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL<sup>1</sup>**

**SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Brasil”)**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.127.015/0001-67, com sede na Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

**SETE INVESTIMENTOS I S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Investimentos 1”)**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.443/0001-68, com sede na Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

**SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Investimentos 2”)**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.492/0001-09, com sede na Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

**SETE HOLDING GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete Holding”)**, sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 401499 s, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.916.517/0001-90, com sede formal em Parkring 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

**SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete International One”)**, sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 348664 t, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.291.318/0001-83, com sede formal em Parkring 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

**SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete International Two”)**, sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 416453 g, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.517.195/0001-59, com sede formal em Parkring 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

---

<sup>1</sup> Muito embora a r. decisão de fls. 1499/1506 não tenha autorizado o processamento do pedido de recuperação judicial em relação à SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e SETE INTERNATIONAL TWO, contra essa decisão as Recuperandas interpuseram o agravo de instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000, ainda não julgado, no qual foi apresentado parecer pelo provimento do recurso pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Por esse motivo, e até mesmo para que não se alegue futuramente a preclusão do seu direito, este Plano é apresentado também em nome das três empresas estrangeiras acima mencionadas, sem prejuízo de eventuais e futuras modificações, caso elas venham a ser excluídas do processo de recuperação judicial.

Apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob o n.º 0142307-13.2016.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o seguinte plano de recuperação judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101 de 2005 (“Lei de Falências”).

## 1. Definições e Regras de Interpretação

**1.1. Definições.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta **Cláusula 1ª**. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**1.1.1. “Administrador Judicial”:** É a LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.032.015/0001-55, com escritório na Rua São José, nº 40, Cobertura 1, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Dr. Gustavo Licks, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem venha a substituí-la de tempos em tempos.

**1.1.2. “ANP”:** É a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

**1.1.3. “Aprovação do Plano”:** É a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei de Falências.

**1.1.4. “Assembleia de Credores”:** É qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

**1.1.5. “Ativos Litigiosos”:** Tem o significado atribuído na **Cláusula 3.2** deste Plano.

**1.1.6. “Banco Depositário”:** É a instituição financeira organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, na qual a Conta Vinculada será aberta. As Recuperandas informarão ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial a instituição financeira escolhida para ser o Banco Depositário.

**1.1.7. “Capex Mínimo”:** Significa despesas de capital ou investimento em bens de capital, ou seja, o montante de investimentos mínimos, necessários para a reorganização do Projeto Sondas com a imediata continuidade da construção de até 8 Sondas, conforme estabelecido na **Cláusula 3.1.1** deste Plano, sujeitas a serem objeto de financiamento e/ou negociação com a Petrobras, sempre com o devida observação do melhor interesse da companhia nas respectivas negociações.

**1.1.8. “Contratos de Afretamento Petrobras”:** São os 28 Contratos de Afretamento celebrados entre cada uma das SPEs Sete, à exceção da SPE Joatinga, e a Petrobras.

- 1.1.9. “Contratos de Afretamento Reafirmados”: São os Contratos de Afretamento Petrobras, notadamente (mas não exclusivamente) aqueles relativos às SPEs Prioritárias, que, muito embora válidos e eficazes, deverão ser reafirmados pela Petrobras (com os ajustes porventura necessários), em razão das manifestações da Petrobras no sentido de reduzir a quantidade de sondas afretadas, de modo a dar segurança a potenciais investidores acerca da continuidade do Projeto Sondas.
- 1.1.10. “Contratos EPC”: São os contratos de *Engineering, Procurement and Construction* celebrados entre cada SPE e os Estaleiros para a construção e entrega das sondas no âmbito do Projeto Sondas.
- 1.1.11. “Conta Vinculada”: É a conta corrente de livre movimentação e titularidade da Sete Brasil, aberta junto ao Banco Depositário, na qual serão depositados os valores recebidos ou recuperados por qualquer das Recuperandas em razão dos Ativos Litigiosos, nos termos deste Plano. As Recuperandas comprometem-se a informar ao Juízo da Recuperação e o Administrador Judicial os detalhes da conta vinculada assim que a mesma for aberta.
- 1.1.12. “Créditos”: Créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, Concursais, de Credores Extraconcursais ou de Terceiros, inclusive dos Estaleiros que expressamente aderirem a este Plano.
- 1.1.13. “Créditos Concursais”: Créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, que estão sujeitos a este Plano, nos termos da Lei de Falências. Os Créditos Concursais poderão ser créditos em que as Recuperandas figuram como devedoras principais ou créditos decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada por qualquer das Recuperandas a Terceiros em benefício das SPEs Sete.
- 1.1.14. “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- 1.1.15. “Créditos ME/EPP”: Créditos Concursais detidos pelos Credores ME/EPP.
- 1.1.16. “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.1.17. “Créditos Trabalhistas”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 1.1.18. “Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas detentoras de Créditos Concursais que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores. Também serão considerados Credores, para fins deste Plano, os Terceiros ou Credores Extraconcursais que expressamente aderirem a este Plano, na forma da **Cláusula 4.1.4** abaixo.
- 1.1.19. “Credores Concursais”: Credores detentores de Créditos Concursais. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

- 1.1.20. “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor, uma hipoteca ou um equivalente formalizado em outra jurisdição), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências.
- 1.1.21. “Credores Extraconcursais”: Credores cujos Créditos não estejam automaticamente sujeitos ao Plano, ou seja (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes ou depois da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos Artigos 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; e (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o Artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências.
- 1.1.22. “Credores Quirografários”: Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.
- 1.1.23. “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.
- 1.1.24. “Credores Retardatários”: Credores Concursais que ainda não estejam refletidos no quadro geral de credores da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a credores de quantias ilíquidas atualmente ou futuramente sujeitas a litígio judicial ou arbitral.
- 1.1.25. “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou que sejam classificados como créditos trabalhistas para fins do artigo 41, I, da Lei de Falências.
- 1.1.26. “Data de Homologação”: Data em que ocorrer a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.27. “Data do Pedido”: 29.04.2016, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado.
- 1.1.28. “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal nas cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.29. “Estaleiros”: São os seguintes estaleiros brasileiros ou empresas do mesmo grupo econômico (afiliadas, controladas, controladoras, coligadas ou sob controle comum) contratado para a construção e entrega das sondas objeto do Projeto Sondas: (i) Estaleiro Atlântico Sul (EAS); (ii) Estaleiro BrasFels; (iii) Estaleiro Enseada Indústria Naval (EEP); (iv) Estaleiro Jurong Aracruz (EJA); e (v) Estaleiro Rio Grande (ERG).

- 1.1.30. “FIP Sondas”: É o Fundo de Investimentos em Participações Sondas, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 12.396.426/0001-95, administrado pela Caixa Econômica Federal, instrumento de controle da Sete Brasil.
- 1.1.31. “Fluxo de Caixa para os Credores”: É o equivalente em dólares americanos a 50% (cinquenta por cento) (i) do fluxo de caixa livre operacional futuro de todas as sondas; (ii) dos recursos provenientes dos Ativos Litigiosos; e (iii) dos recursos provenientes da alienação das SPEs Segregáveis, em qualquer caso, descontados de custos de G&A e após o repagamento dos Recursos Novos captados, conforme regra de pagamento (“waterfall”) que venha a ser detalhada em função da contratação dos Recursos Novos.
- 1.1.32. “G&A”: São os custos corporativos das Recuperandas, atuais ou futuros, incluindo os custos da Recuperação Judicial e os custos necessários para a implementação dos passos previstos neste Plano, inclusive a manutenção dos Ativos Litigiosos, na forma da **Cláusula 3.1.2** abaixo.
- 1.1.33. “Grupo Sete”: Significa, em conjunto, as Recuperandas, a Sete Finco, a Sete Luxembourg, a Sete Netherlands I, a Sete Netherlands II, a Sete S.A.R.L. e as SPEs Sete.
- 1.1.34. “Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 1.1.35. “Juízo da Recuperação”: É o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.36. “Laudos”: São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas (**Anexos II e III**).
- 1.1.37. “Lei de Falências”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.38. “Lista de Credores”: É a lista de credores publicada pelo Administrador Judicial ou pelas Recuperandas, na forma do art. 39 da Lei de Falências, conforme alterada por decisões supervenientes, liminares ou definitivas, e pedidos de reservas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, proferidas pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.39. “Plano”: Este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- 1.1.40. “Petrobras”: É a Petróleo Brasileiro S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, n.º 65, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.41. “Projeto Sondas”: É o projeto para a construção e afretamento de sondas de perfuração de petróleo capazes de atuar em águas ultra-profundas e com conteúdo local, para atender à demanda da Petrobras na exploração do pré-sal brasileiro.



- 1.1.42. “Recuperação Judicial”: É este processo de recuperação judicial autuado sob nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.43. “Recuperandas”: São, em conjunto, a Sete Brasil, a Sete Investimentos 1, a Sete Investimentos 2, a Sete Holding, a Sete International One e a Sete International Two.
- 1.1.44. “Recursos Novos”: Tem o significado atribuído na **Cláusula 3.1.2** abaixo.
- 1.1.45. “Sete Brasil”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.46. “Sete Finco”: É a Sete Finco GMBH, sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Áustria, com sede em Viena, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.916.518/0001-35.
- 1.1.47. “Sete International One”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.48. “Sete International Two”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.49. “Sete Investimentos 1”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.50. “Sete Investimentos 2”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.51. “Sete Holding”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.52. “Sete Luxembourg”: É a Sete Luxembourg S.C.S., sociedade limitada constituída de acordo com as leis de Luxemburgo, com sede na Avenida Monterey, 40, L-2163, Grand Duchy of Luxembourg, Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.953.510/0001-53.
- 1.1.53. “Sete Netherlands I”: É a Sete Netherlands I B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.882.891/0001-85.
- 1.1.54. “Sete Netherlands II”: É a Sete Netherlands II B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.384.595/0001-69.
- 1.1.55. “Sete S.A.R.L.”: É a Sete S.A.R.L., sociedade limitada constituída de acordo com as leis de Luxemburgo, com sede na Avenida Monterey, 40, L-2163, Grand Duchy of Luxembourg, Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.953.511/0001-06.
- 1.1.56. “SPE Arpoador”: É a Arpoador Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.839/0001-99.
- 1.1.57. “SPE Boipeba”: É a Boipeba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.248/0001-76.

- 1.1.58.** “SPE Botinas”: É a Botinas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.245/0001-32.
- 1.1.59.** “SPE Bracuhy”: É a Bracuhy Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.242/0001-07.
- 1.1.60.** “SPE Camburi”: É a Camburi Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.252/0001-34.
- 1.1.61.** “SPE Cassino”: É a Cassino Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.258/0001-01.
- 1.1.62.** “SPE Comandatuba”: É a Comandatuba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.251/0001-90.
- 1.1.63.** “SPE Copacabana”: É a Copacabana Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.838/0001-44.
- 1.1.64.** “SPE Curumim”: É a Curumin Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.259/0001-56.
- 1.1.65.** “SPE Frade”: É a Frade Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.241/0001-54.
- 1.1.66.** “SPE Grumari”: É a Grumari Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.841/0001-68.
- 1.1.67.** “SPE Guarapari”: É a Guarapari Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.955.195/0001-38.
- 1.1.68.** “SPE Ipanema”: É a Ipanema Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.837/0001-08.
- 1.1.69.** “SPE Interlagos”: É a Interlagos Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.249/0001-10.

- 1.1.70.** “SPE Itaoca”: É a Itaoca Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.253/0001-89.
- 1.1.71.** “SPE Itapema”: É a Itapema Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.250/0001-45.
- 1.1.72.** “SPE Itaunas”: É a Itaunas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.254/0001-23.
- 1.1.73.** “SPE Joatinga”: É a Joatinga Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.824.145/0001-47.
- 1.1.74.** “SPE Leblon”: É a Leblon Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.840/0001-13.
- 1.1.75.** “SPE Leme”: É a Leme Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.836/0001-55.
- 1.1.76.** “SPE Mangaratiba”: É a Mangaratiba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.244/0001-98.
- 1.1.77.** “SPE Marambaia”: É a Marambaia Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.836/0001-55.
- 1.1.78.** “SPE Ondina”: É a Ondina Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.246/0001-87.
- 1.1.79.** “SPE Pituba”: É a Pituba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.247/0001-21;
- 1.1.80.** “SPE Portugal”: É a Portugal Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.243/0001-43.
- 1.1.81.** “SPE Salinas”: É a Salinas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.260/0001-80.

- 1.1.82.** “SPE Sahy”: É a Sahy Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.256/0001-12.
- 1.1.83.** “SPE Siri”: É a Siri Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.255/0001-78.
- 1.1.84.** “SPE Urca”: É a Urca Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.925.426/0001-60.
- 1.1.85.** “SPEs Segregáveis”: São as SPEs Prioritárias que as Recuperandas podem vir a alienar a terceiros, com assunção do passivo a elas pertencente e respectiva exoneração do Grupo Sete, além de outras condições ajustadas com terceiros e no melhor interesse das Recuperandas.
- 1.1.86.** “SPEs Sete”: São as sociedades de propósito específico constituídas no âmbito do Projeto Sondas, a saber: SPE Arpoador; SPE Botinas; SPE Boipeba; SPE Bracuhy; SPE Camburi; SPE Cassino; SPE Comandatuba; SPE Copacabana; SPE Curumim; SPE Frade; SPE Grumari; SPE Guarapari; SPE Ipanema; SPE Itaoca; SPE Interlagos; SPE Itapema; SPE Itaunas; SPE Joatinga; SPE Leblon; SPE Leme; SPE Mangaratiba; SPE Marambaia; SPE Ondina; SPE Pituba; SPE Portugal; SPE Salinas; SPE Saly; SPE Siri; e SPE Urca.
- 1.1.87.** “SPEs Prioritárias”: São as SPEs Sete cujo desenvolvimento for considerado prioritário, na forma da **Cláusula 3.1.1** abaixo.
- 1.1.88.** “Sócios B”: São as sociedades não pertencentes ao Grupo Sete, mas que detêm participação minoritária nas SPEs Sete, e cujos grupos societários são também titulares, dentre outras, das obrigações de operação das sondas detidas pelas SPEs Sete. São Sócios B as seguintes sociedades, com as respectivas participações nas SPEs Sete: (i) Seaworthy Investment GmbH (SPE Comandatuba e SPE Itapema, as quais, em conjunto com as SPE Cassino, SPE Curumim e SPE Salinas, possuem como operador a Atlas Serviços de Perfuração S.A.); (ii) Neptune Drilling Coöperatief U.A.(SPE Boipeba, SPE Botinas, SPE Interlagos, SPE Ondina e SPE Pituba, as quais possuem como operador a Odebrecht Óleo e Gás S.A.); (iii) Odjfell Galvão B.V. (SPE Guarapari, SPE Itaoca e SPE Siri, as quais possuem como operador a Odjfell Galvão Perfuração Ltda.); (iv) Petrobras Netherlands B.V. (SPE Arpoador, SPE Copacabana, SPE Grumari, SPE Ipanema, SPE Leblon, SPE Leme e SPE Marambaia, sendo a própria Petrobras Netherlands B.V. a operadora); (v) Domain Marine Coöpertief U.A. (SPE Frade e SPE Portugal, tendo como operadora a Petroserv S.A. ); (vi) Angra Participações B.V. (SPE Bracuhy, SPE Mangaratiba e SPE Urca, as quais possuem como operador a Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A.); e (vii) Seabras Rig Holding GmbH (SPE Camburi, SPE Itaunas e SPE Sahy, as quais possuem como operador a Seadrill Serviços de Petróleo Ltda.).
- 1.1.89.** “Terceiros”: Pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham créditos contra a Sete Finco, Sete Luxembourg, Sete Netherlands I, Sete Netherlands II, Sete S.A.R.L., SPEs Sete e/ou os Sócios

B, e que aceitem aderir e submeter os seus créditos aos efeitos deste Plano, nos termos e condições aprovados pelas Recuperandas.

**1.1.90. “UPI”:** Unidade Produtiva Isolada, constituída por um ou mais bens e direitos das Recuperandas, ou ainda por bens e direitos de Terceiros que expressamente autorizem essa constituição, e empregados em determinada atividade produtiva/exploratória, a qual poderá ser alienada em leilão ou por qualquer outra modalidade de realização de ativo aprovada pela Assembleia de Credores.

**1.2. Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

**1.3. Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

**1.4. Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

**1.5. Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

**1.6. Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**1.7. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

## **2. Considerações Gerais**

### **2.1. Histórico.**

A Sete Brasil foi criada pela Petrobras para atender sua demanda de afretamento de sondas para a exploração de petróleo no pré-sal brasileiro. Teve sua origem no chamado “Projeto Sondas”, que nasceu e se desenvolveu em consequência da descoberta de grande quantidade de óleo, armazenado na camada de pré-sal.

O auspicioso evento inaugurou uma nova fase da produção de petróleo no Brasil. A Petrobras, principal exploradora desses campos, viu-se diante da necessidade de afretar uma quantidade significativa de sondas, para retirar o petróleo das camadas mais profundas.

Por se situarem em profundidade extraordinária, as acumulações do pré-sal impunham o uso de sondas específicas, aptas a perfurar petróleo acumulado em pontos abissais. Só esses sofisticados equipamentos alcançam os depósitos localizados em águas qualificadas como “ultraprofundas”.

Com fundamento no art. 2º, inciso X, da Lei nº 9.478, de 06.8.1997 (conhecida como “Lei do Petróleo”), a ANP, exige dos licitantes, como foi o caso da PETROBRAS, em processos de concorrência para a exploração de campos de petróleo, que observem um conteúdo local mínimo em suas atividades exploratórias de petróleo, a fim de estimular o desenvolvimento de indústria nacional, sob pena de pesadas multas contratuais. Portanto, para cumprir a lei, a Petrobras tem que afretar sondas construídas no território nacional.

Nesse contexto, foi tomada uma decisão de Estado de criação de um programa de fomento à construção desses equipamentos no Brasil, incentivando o desenvolvimento da indústria naval do país.

Ocorre que exploração de petróleo e afretamento de sondas são negócios diferentes, explorados normalmente por empresas distintas. Sondagens de exploração petrolífera para águas profundas são equipamentos altamente sofisticados, com elevadíssimo custo de construção e de manutenção. Não interessava à Petrobras, portanto, ser proprietária das sondas.

O modelo de afretamento adotado pela Petrobras — e por todo o mercado de empresas de igual porte — busca diminuir a exposição financeira da companhia no que se refere à construção e manutenção das sondas, trocando um alto e concentrado custo de capital (CAPEX) por uma despesa operacional (OPEX) alongada no tempo e mais atrelada à receita futura advinda da exploração de petróleo.

Diante disso, resolveu a Petrobras estimular empresas brasileiras a explorar esse mercado de construção e operação de sondas, até então dominado quase que exclusivamente por empresas estrangeiras. Teve início, então, o “Projeto Sondagens”.

Em um primeiro momento, mais especificamente em outubro de 2010, antes da criação da Sete Brasil, a Petrobras, por meio de sua subsidiária Petrobras Netherlands B.V. (“PNBV”) licitou a contratação de 7 sondas (“Primeiro Sistema”), já que o Projeto Sondagens ainda estava em fase embrionária e integrava a estrutura corporativa da própria Petrobras. Essa licitação — que não contou com a participação da Sete Brasil — foi conduzida pela Petrobras e vencida pelo Estaleiro Atlântico Sul – EAS. Os direitos e obrigações desses contratos foram transferidos pela PNBV, o que era permitido pelo processo licitatório, a uma de suas então afiliadas, a Sete International One.

Em dezembro de 2010, houve a criação da Sete Brasil a qual, posteriormente, adquiriu 100% das ações da Sete International One.

Em 03.6.11, a Petrobras, seguindo as regras do Decreto nº 2.745, de 24.8.98 (“Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”) divulgou Convite Internacional, chamando interessados para a apresentação de propostas para o afretamento e operação de mais 21 sondas (o “Segundo Sistema”), o que demonstrava a escala de ambição do programa desenhado pela Petrobras.

A Sete Brasil sagrou-se vencedora dessa licitação, passando a ser uma empresa umbilicalmente ligada à Petrobras, não só pelo vínculo societário que as relaciona, o qual lhe garante Ingerências relevantes na governança da Companhia, mas também do ponto de vista comercial.

**2.2. Estrutura Societária do Grupo Sete.**

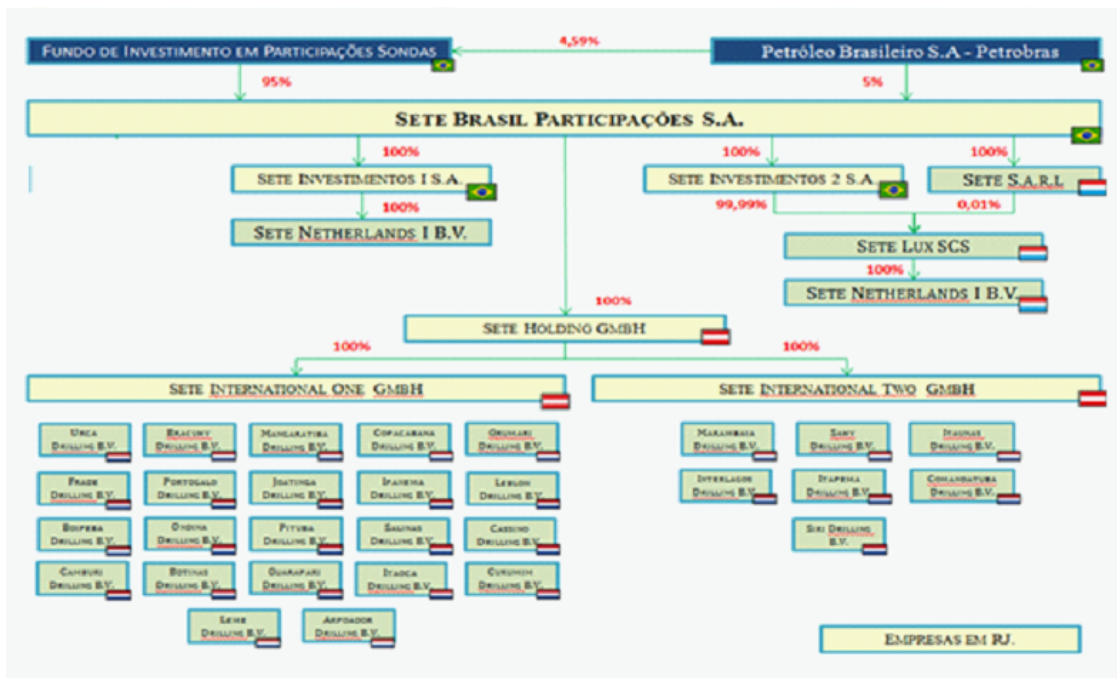
Após a conclusão do processo licitatório internacional conduzido pela Petrobras, a Sete Brasil passou a ter o direito de afretar à Petrobras 28 (vinte e oito) sondas sendo 7 (sete) resultantes do chamado “Primeiro Sistema”, e 21 (vinte e uma) como consequência do processo de licitação internacional acima mencionado, denominadas “Segundo Sistema”.

Para atender aos contratos do Segundo Sistema, a Sete Brasil, por meio de suas subsidiárias, formalizou, noutra ponta, os contratos de construção das 21 sondas que seriam, posteriormente, afretadas pela Petrobras. Foram contratados os Estaleiros, que desenvolvem suas atividades no Brasil, com grande benefício para o país.

Para cada sonda foi constituída uma Sociedade de Propósito Específico (“SPE”), que tem como sócios a Sete International One ou Sete International Two, com participação que varia entre 70% e 85% do capital social, e um terceiro, designado Sócio B, com experiência na operação das sondas offshore, a quem cabe o percentual restante.

Com a estrutura criada, as SPEs Sete são as proprietárias das sondas em construção nos Estaleiros, bem como as contratadas nos Contratos de Afretamento, ambos ativos essenciais à recuperação do Grupo Sete.

Veja-se o organograma atual do grupo:



**2.3. Razões da Crise.** Conforme amplamente exposto no âmbito da Recuperação Judicial, as Recuperandas e as SPEs Sete enfrentam as consequências de uma série de fatores adversos que culminaram em uma crise de liquidez.

Como dito, o objetivo do Projeto Sondas, além de garantir à Petrobras meios de explorar o petróleo existente na camada do pré-sal (uma produção esperada de 27 bilhões de barris de petróleo), era o de corporificar uma política do Governo Federal de estimular desenvolvimento do mercado naval brasileiro, com a internalização do *know-how* desse mercado, a especialização da mão de obra brasileira e a criação de aproximadamente 150 mil empregos, diretos e indiretos. Ao utilizar-se primordialmente da mão de obra nacional, trazendo do estrangeiro a expertise e ensinando-a aos trabalhadores brasileiros, o Projeto Sondas mantém no Brasil os investimentos, a tecnologia, a infraestrutura, os tributos e o enorme e vantajoso crescimento econômico dele decorrente.

Por sua relevância para o Brasil, o Projeto Sondas contava, desde a sua concepção, com a previsão de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, de quem adviria parte substancial dos recursos necessários à sua implementação.

Obviamente, um projeto dessa magnitude, desenvolvido em qualquer parte do planeta, dependeria, como de fato ainda depende, de uma linha de financiamento de longo prazo, tal qual a inicialmente prevista pelo BNDES. No caso específico da Sete Brasil, o modelo de negócio original considerava que 75% (setenta e cinco por cento) do projeto seriam financiados com as linhas de crédito de longo prazo.

Confiando nesse financiamento de longo prazo os acionistas investiram pesados recursos no Grupo Sete, da ordem de R\$ 8,3 bilhões, e os bancos se dispuseram a fornecer os recursos de curto e médio prazos, os quais seriam liquidados quando da contratação dos financiamentos de longo prazo.

As negociações com o BNDES para a concessão do financiamento foram difíceis, como é natural para projetos desse porte, porém caminhavam. Às vésperas da assinatura dos documentos definitivos para a formalização do financiamento, cresciam as incertezas acerca das irregularidades levantadas no âmbito de alguns projetos da Petrobras. Na véspera da assinatura dos contratos de financiamento a serem celebrados com o BNDES, tornou-se público o conteúdo do Termo de Colaboração Premiada celebrado por Pedro Barusco, ex-Gerente de Serviços da Petrobras e ex-Diretor da Sete Brasil indicado pela Petrobras, com o Ministério Público Federal, que dava conta de um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do Grupo Sete. A situação foi agravada pelo fato de que a Operação Lava Jato também revelou o envolvimento dos Estaleiros no alegado esquema de corrupção.

A partir de então, frustraram-se todos os esforços para a obtenção de financiamentos. A incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, diante da crise econômica que acometeu a Petrobras, o temor da opinião pública e a revelação da corrupção mudaram os ventos da política governamental, fechando, na ocasião, as portas de todos os possíveis financiamentos para o Projeto Sondas. Ruiu-se assim um pilar essencial do modelo de negócios da Sete Brasil: 75% (setenta e cinco por cento) dos investimentos viriam dessas fontes de financiamento de longo prazo.



Sem acesso a novas linhas de crédito — consequência direta dos fatos divulgados na operação policial —, as Recuperandas viram-se impossibilitadas de compor parte das obrigações assumidas com terceiros, notadamente instituições financeiras.

Adicionalmente às dificuldades na contratação do financiamento de longo prazo, o preço do barril de petróleo em 03.06.2011, quando tudo começou, era de US\$ 115,00, aproximadamente, e com projeção de aumento. Em Janeiro de 2016, chegou a menos de US\$ 30,00, sendo certo que, mais recentemente, está na casa de US\$ 50,00.

Muito embora a Sete Brasil tenha negociado longamente com seus credores e com a própria Petrobras meios para alcançar um acordo, não foi possível obter êxito nas negociações. Diante do cenário de crise econômico-financeira, que agora vivencia o Brasil, aliada à incerteza quanto ao atingimento de um acordo com relação à reestruturação do Projeto Sondas, não restou outra opção às Recuperandas senão requerer a sua recuperação judicial.

As dificuldades enfrentadas na realização do Projeto Sondas resultaram em litígios contra alguns dos Estaleiros, mais especificamente arbitragens, através das quais se discute a contribuição dos Estaleiros para o malogro do Projeto Sondas, em razão dos fatos levantados na Operação Lava Jato.

Ainda, a Sete Brasil ajuizou ações judiciais contra seus ex-diretores, João Carlos de Medeiros Ferraz, Eduardo Costa Vaz Musa e Pedro Jose Barusco Filho com o objetivo de obter a reversão, à companhia, das quantias por eles indevidamente recebidas de terceiros em decorrência de sua posição como diretores da Sete Brasil, bem como a devolução dos bônus a eles pagos a partir da equivocada premissa de uma atuação proba durante o exercício de seus cargos na companhia.

Para encerrar essa seção é importante enfatizar novamente que a Sete Brasil e todos os agentes que nela investiram, sejam através de aportes de capital ou de financiamentos, foram na realidade vítimas dos atos ilícitos revelados pela Operação Lava Jato.

Desde que os referidos atos ilícitos foram revelados pelas investigações policiais, uma série de medidas foram adotadas pela nova administração da Sete Brasil para apuração de eventuais outras irregularidades e de adoção de políticas de conformidade que garantam a condução dos negócios da companhia em linha com as melhores práticas de ética corporativa.

Isso significa que a Sete Brasil hoje pode assegurar a seus investidores e financiadores que os lamentáveis episódios revelados no âmbito da Operação Lava-Jato não se repetirão no futuro no âmbito da Sete Brasil.

**2.4. Ativos.** Importante registrar que, não obstante sua crise econômico-financeira, o Grupo Sete possui ativos relevantes, a saber:

◦ **Participação Societária nas SPEs Sete.**

As Recuperandas possuem participação majoritária em todas as SPEs Sete, na seguinte proporção:

100%: SPE Joatinga, SPE Salinas, SPE Cassino, SPE Curumim.

85%: SPE Urca, SPE Bracuhy, SPE Mangaratiba, SPE Frade, SPE Portugal, SPE Boipeba, SPE Ondina, SPE Pituba, SPE Botinas, SPE Interlagos, SPE Copacabana, SPE Grumari, SPE Leme, SPE Ipanema, SPE Leblon, SPE Arpoador, SPE Marambaia.

80%: SPE Guarapari, SPE Itaoca, SPE Siri.

75%: SPE Itapema, SPE Comandatuba.

70%: SPE Camburi, SPE Sahy, SPE Itaunas.

- **Contratos de Afretamento Petrobras**

São também ativos das SPEs Sete (com exceção da SPE Joatinga), essenciais para esta Recuperação Judicial, os 28 Contratos de Afretamento celebrados no âmbito do Projeto Sondas, os quais conferem as elas o direito de afretarem as suas respectivas sondas à Petrobras, por períodos de 10, 15 ou 20 anos, e a taxas que, ajustadas atualmente, variam entre US\$ 344.000,00/dia e US\$ 357.000,00/dia. Por força desses contratos, as SPEs Sete (com exceção da SPE Joatinga) são protagonistas no fornecimento das sondas que garantirão à Petrobras a exploração do pré-sal, corporificando um importantíssimo projeto do Governo Federal Brasileiro.

Como já exposto, a Sete Brasil é totalmente pré-operacional, não possuindo, nesta data, quaisquer receitas operacionais que possam servir para o pagamento dos Créditos. Dessa forma, este Plano visa, essencialmente, criar as condições para que as Recuperandas, por meio das SPEs Sete, notadamente as SPEs Prioritárias, concluam as respectivas sondas, colocando-as em operação, à serviço da Petrobras e sob os respectivos Contratos de Afretamento Reafirmados, para que possam gerar um Fluxo de Caixa para os Credores.

Nesse sentido, com a pronta continuidade da construção dessas sondas e o cumprimento dos Contratos de Afretamento Reafirmados, conforme melhor exposto abaixo e observadas as premissas constantes nos Anexos deste Plano, as Recuperandas estimam uma geração de caixa operacional nominal nas SPEs Prioritárias de até US\$ 14,3 bilhões ao longo de 20 anos. Este fluxo de caixa nominal será a base da geração de recursos necessários para o pagamento dos Recursos Novos necessários à construção das sondas e a posterior quitação parcial e incremental dos Créditos existentes por meio do Fluxo de Caixa para os Credores.

- **Outros Ativos**

Também constituem ativos das Recuperandas as indenizações porventura auferidas em decorrências dos processos judiciais e das arbitragens já iniciados ou que venham a se iniciar, contra terceiros, que tenham causado prejuízos às Recuperandas, em razão, dentre outras, dos atos ilícitos que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal, no âmbito da “Operação Lava Jato” (“Ativos Litigiosos”).

Ainda não é possível quantificar os Ativos Litigiosos de forma segura, em razão das naturais incertezas inerentes aos resultados de disputas dessa natureza.

Os recursos auferidos com os Ativos Litigiosos serão destinados ao pagamento dos Credores, no todo ou em parte, na forma deste Plano.

**2.5. Objetivo e Considerações sobre o Plano.** O objetivo deste Plano é permitir que as Recuperandas superem a sua crise econômico-financeira, implementem as medidas cabíveis para sua reorganização operacional e/ou para o recebimento dos Ativos Litigiosos, de modo a preservar os direitos dos Credores e demais interessados, mantendo-as como fonte geradora de empregos e pagadora de tributos. Para tanto, o presente Plano busca viabilizar a retomada do Projeto Sondas, no todo ou em parte, através da criação de condições para facilitar a rápida captação de Recursos Novos a serem empregados no desenvolvimento das atividades do Grupo Sete a fim de propiciar a geração de caixa para o pagamento dos Credores.

Este Plano também procura viabilizar o investimento necessário para manutenção das atividades das Recuperandas com o objetivo de receber os Ativos Litigiosos.

**3. Visão Geral sobre as Medidas de Recuperação.** Em razão da impossibilidade de obtenção de um financiamento de longo prazo para o Projeto Sondas, pelos motivos expostos acima, torna-se necessária a reestruturação do plano de negócios das Recuperandas, de modo a readequá-lo aos melhores interesses do Grupo Sete, observada a realidade atual do setor de Óleo e Gás.

### **3.1. Manutenção do Projeto Sondas**

#### **3.1.1 Captação de Recursos Novos e readequação do plano de negócios do Projeto Sondas.**

A reestruturação do plano de negócios do Projeto Sondas contempla a continuidade do desenvolvimento de até 12 (doze) sondas através de até 12 (doze) dentre as SPEs Sete, a serem selecionadas de acordo com os critérios abaixo indicados ("SPEs Prioritárias") e o seu subsequente afretamento para a Petrobras, nos termos dos respectivos Contratos de Afretamento Reafirmados. Da receita de tais afretamentos advirão os recursos que integrarão o fluxo de caixa operacional, base para o cálculo do Fluxo de Caixa para os Credores.

Estima-se que o custo total para o término da construção dessas sondas e a reorganização societária das SPEs Prioritárias, será de até US\$ 5 Bilhões ("CAPEX Mínimo"), sendo necessária a obtenção de um financiamento de terceiros para esse fim.

As sondas das SPEs Prioritárias são definidas de acordo com critérios objetivos, tais como:

- (i) Status das Sondas: estágio de avanço físico-financeiro das respectivas obras;
- (ii) Capacidade de Entrega: os Estaleiros devem confirmar sua capacidade de entrega de sondas em cronograma compatível com aqueles hoje existentes ou confirmados conforme os Contratos de Afretamento Reafirmados, o que será verificado pela Sete Brasil, conforme normas e critérios tipicamente utilizados nesta indústria;
- (iii) Confirmação do investimento remanescente: confirmação, pelos Estaleiros, dos orçamentos relativos ao investimento remanescente para cada sonda, com maior aderência possível aos orçamentos originais; e

- (iv) Autofinanciamento: capacidade de autofinanciamento para construção das sondas das SPEs Prioritárias por parte dos respectivos Estaleiros com relação a uma ou mais sondas que atendam aos quesitos acima.

Conforme atestado pelo laudo que constitui o **Anexo II** a este Plano, a performance operacional das sondas das SPEs Prioritárias o Grupo Sete poderá permitir uma geração de caixa expressiva até o final dos contratos celebrados com a Petrobras.

**3.1.2 Financiamento.** Para recompor o capital de giro necessário à continuidade do desenvolvimento das SPEs Prioritárias e arcar com suas despesas ordinárias (G&A) e seus custos de reestruturação, as Recuperandas buscarão a obtenção de novos financiamentos ou aporte de recursos, nos termos dos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências (“Recursos Novos”).

**3.1.3 Extraconcursalidade dos Recursos Novos.** Os Recursos Novos sempre serão considerados extraconcursais, inclusive em caso de superveniência de falência das Recuperandas, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano.

**3.1.4 Meios de obtenção de Recursos Novos.** Os Recursos Novos poderão ser obtidos por qualquer meio disponível no mercado, conforme negociação com as fontes de recursos, inclusive:

- (i) celebração de contratos de mútuo, ou qualquer outra modalidade de crédito que atenda os interesses das Recuperandas, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano; e/ou
- (ii) emissão de debentures, ou qualquer outra modalidade de título de dívida que atenda os interesses das Recuperandas, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano.
- (iii) emissão de novas ações, ordinárias ou preferenciais, debêntures conversíveis, bônus de subscrição, partes beneficiárias, títulos híbridos ou qualquer outra modalidade de certificados ou *securities* que garantam participação no capital ou nos lucros das Recuperandas ou em outras sociedades do Grupo Sete, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano.
- (iv) Celebração de estruturas de autofinanciamento pelos Estaleiros, denominadas como “delivery finance”, para os montantes remanescentes de investimento para cada sonda, notadamente as sondas das SPEs Prioritárias.

**3.1.5 Benefícios dos Recursos Novos.** A obtenção dos Recursos Novos poderá ser formalizada através de um ou mais instrumentos, conforme exposto no item 3.1.3 acima, e esses Recursos Novos terão senioridade e prioridade no recebimento dos recebíveis provenientes dos Contratos de Afretamento Reafirmados.

A aprovação deste Plano pelos Credores importará na concordância com a constituição de novas garantias reais ou fiduciárias sobre todo e qualquer ativo das Recuperandas ou de qualquer outra empresa do Grupo Sete, ainda que não esteja na Recuperação Judicial, de modo a permitir a obtenção de Recursos Novos, as quais deverão ter prioridade sobre todas as garantias hoje já constituídas.

Os Credores concordam, ainda, que adotarão todas as medidas necessárias e suficientes para, mediante solicitação das Recuperandas, abrir mão e renunciar às garantias constituídas em seu favor, de modo a possibilitar a constituição de novas garantias para a obtenção de Recursos Novos. As Recuperandas, sempre que possível, deverão buscar substituir a garantia existente por outra, de segundo grau, que será constituída em benefício do Credor que renunciou à sua garantia visando à obtenção dos Recursos Novos.

**3.1.6 Alienação das SPEs Segregáveis.** As Recuperandas poderão alienar a sua participação societária nas SPEs Segregáveis para terceiros que tenham interesse no ativo. A aquisição dessas unidades pressupõe que o terceiro adquirente assumirá a responsabilidade pela parte que caberia à Sete International One ou à Sete International Two, conforme o caso, com relação à dívida do respectivo Estaleiro e demais passivos eventualmente detidos exclusivamente pela SPE.

Para fins de formalização dessa assunção de responsabilidade, deverá ser firmado, pelo adquirente, um termo de assunção de responsabilidade em termos aceitáveis para as Recuperandas observadas as premissas acima estabelecidas.

Os recursos porventura auferidos com a Alienação das SPEs Segregáveis integrarão a base para o cálculo do Fluxo de Caixa para os Credores.

**3.1.7 Reestruturação Societária.** As Recuperandas poderão promover a reestruturação societária que for necessária e/ou conveniente, de forma a obter a estrutura societária mais adequada e eficiente para, dentre outros: (i) o cumprimento deste Plano, com consequente pagamento dos Credores na forma aqui prevista, (ii) o desenvolvimento de suas atividades, inclusive para manutenção das atividades técnicas e administrativas do Grupo Sete (iii) obtenção de financiamentos, e (iv) alienação de ativos, sempre no melhor interesse das Recuperandas, seus Credores e visando ao sucesso da Recuperação Judicial.

**3.1.8 Solução das controvérsias das SPEs Sete.** Em paralelo a este Plano, as Recuperandas envidarão os seus melhores esforços para que sejam firmados acordos entre as SPEs Sete e terceiros, entre os quais Estaleiros e Petrobras, com relação aos valores devidos no âmbito dos contratos celebrados entre as partes, a fim de solucionar eventuais controvérsias, visando implantar a reorganização do Projeto Sondas no interesse das Recuperandas.

### **3.2 Ativos Litigiosos.**

Os valores obtidos ou reavidos pelas Recuperandas em decorrência dos Ativos Litigiosos, depois de descontados os custos inerentes a esses ativos, integrarão a base para fins de cálculo do Fluxo de Caixa para os Credores.

Os valores auferidos pelas Recuperandas em razão dos Ativos Litigiosos poderão ser utilizados para atender o CAPEX Mínimo.

Tendo em vista as incertezas relacionadas ao tempo de duração e o elevado custo de manutenção dos litígios relativos aos Ativos Litigiosos, ficam as Recuperandas autorizadas pelos Credores a transigir ou renunciar, total ou parcialmente, aos Ativos Litigiosos, desde que a transação (i) reduza o passivo, obrigações ou qualquer exposição atual ou futura do Grupo Sete; (ii) aumente o Fluxo de Caixa para os Credores; (iii) aumente o fluxo de caixa para as Recuperandas; ou (iv) possibilite a reafirmação dos Contratos de Afretamento;

**3.3 Alienação de Bens do Ativo Permanente.** As Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de quaisquer bens que integrem seu ativo permanente, e de participações societárias, detidas direta ou indiretamente, para a obtenção dos recursos novos e/ou liquidação de passivos concursais e/ou das SPEs Sete.

**3.4 Reestruturação de Dívidas.** Em qualquer Cenário, para que o Grupo Sete possa alcançar o seu soerguimento financeiro e operacional, é indispensável à reestruturação das dívidas contraídas perante os seus Credores, por meio da possível realocação dos passivos em novas entidades, concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, conversão das dívidas em novas formas de participação nas receitas das Recuperandas ou de qualquer outra sociedade do Grupo Sete.

**3.5 Demais Meios de Recuperação.** Sem prejuízo das medidas elencadas acima, as Recuperandas poderão, ainda, utilizar todos os demais meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei de Falências.

## **4 Reestruturação e Liquidação dos Créditos**

### **4.1 Disposições Gerais.**

**4.1.1 Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, que sejam objeto de disputa judicial/procedimento arbitral em andamento ou não, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

**4.1.2 Fontes de Recursos.** Os recursos para pagamento dos Créditos sujeitos a este Plano advirão (i) da receita de afretamento das SPEs Prioritárias; (ii) dos valores recebidos ou recuperados pelas Recuperandas em decorrência dos Ativos Litigiosos; e (iii) dos valores auferidos com alienação de ativos. Os Novos Recursos terão prioridade de pagamento em relação aos Créditos.

**4.1.3 Habilitação de novos Créditos Concurais e alteração de Créditos Concurais.** Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos ou serem alterados Créditos já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais Créditos no quadro geral de

credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da **Cláusula 8.5**, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

**4.1.3.1** Na hipótese de serem reconhecidos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo entre as partes, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos (I) na forma prevista na **Cláusula 4.2**, juntamente com os Créditos Trabalhistas já constantes da Lista de Credores, se o trânsito em julgado que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores ocorrer em até 15 (quinze) dias antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela; ou (ii) em 6 (seis) parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após o recebimento, pelas Recuperandas, de comunicação, nos termos da **Cláusula 8.5**, enviada pelo Credor Trabalhista, com a documentação necessária para demonstrar o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o Crédito Trabalhista, e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente.

**4.1.4 Adesão de Terceiros.** As Recuperandas poderão estender as condições propostas neste Plano aos Credores Concursais para os Terceiros. Referida adesão deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irretroatável, mediante notificação às Recuperandas. Tendo em vista a existência, atual ou futura, de disputas entre o Grupo Sete e Terceiros, relacionadas, entre outros, com valor do crédito e a responsabilidade por prejuízos causados, a adesão de Terceiros a este plano não é automática e dependerá sempre da expressa concordância das Recuperandas.

**4.1.5 Compensação de Créditos.** Os Créditos poderão ser compensados com créditos detidos pelas Recuperandas frente aos respectivos Credores na data prevista para os pagamentos relativos a cada Crédito, observado como limite o valor dos referidos Créditos e ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

**4.2 Credores Trabalhistas.** Os Créditos dos Credores Trabalhistas serão pagos, sem a incidência de juros, em 6 parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após a Homologação Judicial do Plano e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente.

**4.3 Credores com Garantia Real e Credores Quirografários.** Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários terão seus Créditos novados por este Plano e serão pagos da seguinte forma:

**4.3.1 Recursos da Operação.**

**4.3.1.1 Meio de pagamento:** Fluxo de Caixa para os Credores, gerado na operação de todas as sondas das SPEs Prioritárias, após a quitação dos Recursos Novos.

**4.3.1.2 Dívida Antiga (Quirografária e Garantia Real).** Após a quitação completa dos Recursos Novos, o Fluxo de Caixa para os Credores gerado pela operação será dividido igualmente entre os credores quirografários e com garantia real, proporcionalmente ao valor de cada Crédito em relação ao valor total dos Créditos, excluídos os Créditos Trabalhistas e os créditos dos Credores que optarem pelo pagamento previsto na **Cláusula 4.3.3**.

**4.3.1.3 Adesão de Terceiros ou Credores Extraconcursais.** Os Terceiros ou Credores Extraconcursais que expressamente aderirem aos termos deste Plano terão tratamento equivalente aos credores quirografários e com garantia real.

#### **4.3.2 Recursos dos Ativos Litigiosos.**

**4.3.2.1 Depósito dos Recursos na Conta Vinculada.** Os valores provenientes de decisões finais favoráveis às Recuperandas nos Ativos Litigiosos, que não forem utilizados para atender o CAPEX Mínimo e deduzido o G&A, deverão ser depositados na Conta Vinculada. As Recuperandas deverão prestar contas ao Juízo da Recuperação dos montantes recebidos dos Ativos Litigiosos e das respectivas deduções realizadas.

**4.3.2.2 Proteção da Conta Vinculada.** Tendo em vista a destinação dos recursos depositados na Conta Vinculada prevista neste Plano, as Recuperandas se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o direito dos Credores aos recursos disponíveis na Conta Vinculada tal como previsto neste Plano, inclusive (i) abrir a Conta Vinculada atrelada ao cumprimento deste Plano, e/ou (ii) requerer, se necessário, ao Juízo da Recuperação ordem judicial para que tal conta não esteja sujeita a penhoras e outras constrições para satisfação de obrigações supervenientes, especialmente por se tratar de garantia fiduciária.

**4.3.3 Pagamento de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Credores Quirografários.** Todos os Credores Quirografários poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito, observando-se o quanto disposto na **Cláusula 4.3.3.1** abaixo. Ao fazer esta opção, outorgam, de maneira irrevogável e irretroatável, plena quitação às Recuperandas e às SPEs Sete, nos termos da **Cláusula 5.5** abaixo.

**4.3.3.1** Os Credores Quirografários que tiverem interesse no pagamento previsto na **Cláusula 4.3.3** acima deverão, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, enviar notificação na forma do **Anexo 4.3.3.1** deste Plano, observado o procedimento descrito na **Cláusula 8.5**.

**4.3.3.2** Os Credores Quirografários que optarem pela forma de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.3** receberão o valor referido acima em uma parcela única devida no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de juros.

**4.4 Credores ME/EPP.** Na presente data, não há Créditos ME/EPP sujeitos à Recuperação Judicial. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos ME/EPP, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os referidos Credores ME/EPP terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários, conforme o disposto na **Cláusula 4.3** acima. Para tanto, deverá ser observado o quanto disposto na **Cláusula 8.5** abaixo.

## **5 Efeitos do Plano**

**5.1 Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.



**5.2 Novação.** A inexistência de recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do Plano acarretará a novação dos Créditos, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

**5.3 Extinção de Ações.** Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza, relacionado ou não a qualquer Crédito que esteja sujeito ao Plano, contra qualquer sociedade do Grupo Sete; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra qualquer sociedade do Grupo Sete; (iii) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens (incluindo dinheiro) de qualquer sociedade do Grupo Sete para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de qualquer sociedade do Grupo Sete para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a qualquer sociedade do Grupo Sete; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra qualquer sociedade do Grupo Sete relativas aos Créditos serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

**5.4 Reconstituição de Direitos.** Verificada a resolução do Plano e convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no Artigo 61 da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, tal como determina o Artigo 61, § 2º, da Lei de Falências.

**5.5 Quitação.** O cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas neste Plano acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus diretores, conselheiros, acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

**5.6 Ratificação de Atos.** A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial.

**6 Formalização de Documentos e Outras Providências.** As Recuperandas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretroatável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

**7 Modificação do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao conteúdo do Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores,

sejam aprovadas pelas Recuperandas e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências.

**7.1 Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.** Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as Recuperandas e seus Credores, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da Lei de Falências.

## **8 Disposições Gerais**

**8.1 Contratos Existentes e Conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

**8.2 Aprovação de Autoridades Governamentais.** Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação de Autoridades Governamentais, como a ANP, deverão ser aprovadas pelos referidos órgãos para que surtam seus regulares efeitos. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências de Autoridades Governamentais, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na **Cláusula 7**.

**8.3 Anexos.** Todos os Anexos deste Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**8.4 Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria simples dos Créditos presentes na Assembleia de Credores; ou (ii) todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas.

**8.5 Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por escrito pelas Recuperandas. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas Recuperandas, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

**A qualquer das Recuperandas**  
Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902  
Rio de Janeiro, RJ  
A/C: Diretor Presidente  
A/C: Diretor Jurídico  
Telefone: +55 21 2528-0080

**Ao Administrador Judicial (LICKS CONTADORES ASSOCIADOS)**

Rua São José, nº 40, Cobertura 1 , Centro  
Rio de Janeiro, RJ  
A/C: Dr. Gustavo Licks  
Telefone: +55 21 2506-0750

**8.6 Meios de Pagamento.** Quando aplicável, os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

**8.6.1** Para a realização dos pagamentos previstos neste Plano, os Credores devem informar às Recuperandas suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito a elas direcionada, nos termos da **Cláusula 8.5**, mediante envio de Notificação para Informação de Conta Bancária, substancialmente na forma do **Anexo 8.6.1**. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data prevista para a realização do depósito não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo.

**8.6.1.1** Não ocorrerá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios caso determinado(s) pagamento(s) não tiverem sido realizados em razão de os respectivos Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias, na forma da **Cláusula 8.6.1**.

**8.7 Data do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

**8.8 Descumprimento do Plano.** Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação por qualquer parte interessada, na forma da Lei de Falências. Para fins desta Cláusula, haverá mora caso as Recuperandas descumpram culposamente alguma disposição deste Plano e não sanem tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da notificação denunciando o descumprimento.

**8.9 Créditos em Moeda Estrangeira.** Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o artigo 50, §2º da Lei de Falências. Exceto em caso de disposição específica neste Plano, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX do

Dólar dos Estados Unidos, código da moeda: 220, 2 (dois) Dias Úteis anteriores à data em que a conversão de moeda é necessária, nos termos deste Plano.

**8.10 Encargos Financeiros.** Salvo previsão em contrário do Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos.

**8.11 Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

**8.12 Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**8.13 Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos ativos do Grupo Sete serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas oriundas deste Plano serão resolvidas perante o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas. Os Laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos (**Anexo II e III**) subscritos por empresas especializadas seguem anexos a este Plano.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2016

*[Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas do Grupo Sete]*


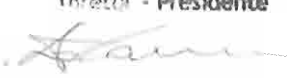
[Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas do Grupo Sete]



Sete Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial  
**Celso Afonso de Almeida Filho** **Luiz Eduardo G. Carneiro**  
Diretor Gerente Jurídico Diretor - Presidente

Sete Investimentos I S.A. – Em Recuperação Judicial  
**Celso Afonso de Almeida Filho** **Luiz Eduardo G. Carneiro**  
Diretor Gerente Jurídico Diretor - Presidente

Sete Investimentos 2 S.A. – Em Recuperação Judicial  
**Celso Afonso de Almeida Filho** **Luiz Eduardo G. Carneiro**  
Diretor Gerente Jurídico Diretor - Presidente

Sete Holding GMBH – Em Recuperação Judicial



Sete International One GMBH – Em Recuperação Judicial



Sete International Two GMBH – Em Recuperação Judicial

**RELAÇÃO DE ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA (1) SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (2) SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (3) SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (4) SETE HOLDING GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (5) SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E (6) SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Anexo I – Relatório elaborado pela Alvarez & Marsal**

**Anexo II – Laudo econômico-financeiro elaborado pela APSIS**

**Anexo III – Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado pela APSIS**

**Anexo 4.3.3 – Minuta da Notificação para Pagamento de até R\$ 50.000,00**

**Anexo 8.6.1.1 – Minuta da Notificação para Informação de Conta Bancária**

**Anexo I – Relatório com estudo da viabilidade econômica do Plano, elaborado pela Alvarez & Marsal**



## FLUXO DE CAIXA ESTIMADO DO PLANO DE NEGÓCIOS READEQUADO DO PROJETO SONDAS E RELAÇÃO DE PREMISSAS CONSIDERADAS

Eduardo Sampaio de Oliveira  
Sócio-gerente – Alvarez & Marsal  
Agosto de 2016



## ÍNDICE

1. Considerações Gerais .....	3
2. Condições consideradas para o plano de negócios readequado do Projeto Sondas .....	4
2.1. Captação de novos Recursos .....	4
2.2. Premissas do modelo financeiro .....	4
3. Fluxo de caixa do plano de negócios .....	5



## 1. Considerações Gerais

- Este relatório foi feito com base em informações gerenciais e contábeis fornecidas pelos executivos e funcionários da Sete Brasil Participações S.A. (“Sete Brasil”), que foram consideradas verdadeiras.
- Algumas das considerações descritas neste relatório são baseadas em eventos futuros, cujas premissas fizeram parte da expectativa da empresa e dos consultores Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda. (“A&M”). Estes eventos futuros podem não ocorrer e os resultados apresentados neste relatório poderão sofrer alterações, portanto, as estimativas constantes neste relatório não pretendem ser estimativas finais.
- A A&M não tem responsabilidade de atualizar este relatório para eventos e circunstâncias que ocorram após o protocolo em juízo deste relatório.
- Os benefícios previstos com a implementação das oportunidades descritas neste relatório foram baseados na experiência da A&M em projetos similares, em números de mercado e na experiência dos executivos e funcionários da Sete Brasil, respeitando as particularidades do setor e a individualidade da empresa.
- Os fatores que possam resultar em diferenças entre os benefícios estimados e os resultados reais incluem mudanças no ambiente externo, alterações no ambiente operacional interno da companhia e diferenças de modelagem e escopo. A metodologia utilizada pela A&M não antecipa as mudanças nos ambientes externo e interno nos quais a Sete Brasil está inserida, exceto aquelas apontadas neste relatório.

*JB*

## 2. Condições consideradas para o plano de negócios readequado do Projeto Sondas

Abaixo se detalham as condições e premissas consideradas para a estimativa de fluxo de caixa do plano de negócios readequado do Projeto Sondas.

### 2.1. **Captação de novos Recursos:**

O fluxo de caixa estimado considera que o financiamento para a finalização da construção de parte das sondas prioritárias será feito pelos respectivos estaleiros, através de estruturas denominadas "delivery finance". A estimativa considera que os estaleiros serão remunerados a um custo financeiro de LIBOR + 6% a.a., em dólares americanos, entre a data de emissão de cada fatura até a data efetiva da entrega de cada sonda.

Estima-se que os respectivos estaleiros serão repagos, na data de entrega de cada sonda, com os recursos provenientes de financiamento de longo prazo, remunerado a LIBOR + 10% a.a. em dólares americanos. O financiamento de longo prazo é repago com o fluxo de caixa operacional das sondas prioritárias com senioridade total aos demais passivos do Grupo Sete. Apesar do fluxo de caixa estimado considerar o financiamento de longo-prazo por meio de captação de dívida, ele poderá vir em qualquer uma das formas descritas no Plano.

### 2.2. **Premissas do modelo financeiro:**

Abaixo segue uma relação das premissas consideradas para a estimativa de geração de caixa sob os contratos vigentes com a Petrobras:

- 2.2.1. Manutenção de taxas diárias de Afretamento e Serviços aproximadas conforme estabelecidas nos contratos individuais de cada uma das SPEs Prioritárias;
- 2.2.2. Uptime médio de operação das sondas de, aproximadamente, 94%;
- 2.2.3. Docagem de classe e Major Overhaul considerados no décimo ano de operação de cada sonda;
- 2.2.4. Custos de OPEX atualizados pela Sete Brasil, acrescidos de Maintenance Fee para remuneração do operador da sonda. Estes valores de OPEX consideram custos com base de operações e Despesas Gerais e Administrativas das respectivas SPEs Sete;
- 2.2.5. Datas de entrega e consequentes curvas de desembolso de CAPEX recalculadas de acordo com o avanço físico das sondas em cada estaleiro;

2.2.6. Os desembolsos de CAPEX consideram os juros sobre as faturas em aberto e estimativas de pleitos negociais com os respectivos estaleiros em função de custos com suspensão dos trabalhos e desmobilização e remobilização de equipes;

2.2.7. Não foi considerado valor residual dos ativos ao final do Contrato de Afretamento ou recontratação das sondas após o término de vigência dos contratos.

### 3. **Fluxo de caixa do plano de negócios**

As **Tabelas 1 e 2** deste relatório apresentam o fluxo de caixa estimado do plano de negócios readequado do Projeto Sondas, considerando a construção de oito sondas. A linha denominada "Fluxo de Caixa Residual" apresenta a geração de caixa, após repagamento do novo financiamento necessário, disponível para distribuição entre credores e acionistas.

Ressalta-se que a eventual alienação de outras SPEs Sete pode resultar em eventos de liquidez adicionais ao fluxo apresentado, além de equalização de parte do passivo das respectivas entidades.



**Tabela 1:** Fluxo de Caixa consolidado durante captação e serviço do dinheiro novo (2017-2026). Fonte: Informações de Sete Brasil e Alvarez & Marsal.

Modelo consolidado - montantes em USD mm	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Notas
Receita de afretamento	11	354	709	959	1,042	1,067	1,083	1,102	1,115	1,099	
Bônus por <i>uptime</i>	8	46	92	124	132	128	130	132	140	136	(1)
Gratificação por mobilização	60	90	60	30	-	-	-	-	-	-	(2)
<b>Receita Total</b>	<b>79</b>	<b>490</b>	<b>861</b>	<b>1,113</b>	<b>1,174</b>	<b>1,195</b>	<b>1,213</b>	<b>1,234</b>	<b>1,255</b>	<b>1,235</b>	
OPEX e Docking	(19)	(114)	(194)	(247)	(259)	(266)	(271)	(283)	(287)	(306)	
Despesas Gerais & Administrativas	(28)	(29)	(29)	(30)	(30)	(31)	(32)	(32)	(33)	(33)	
Outras despesas (receitas)	-	1	(2)	1	4	-	(1)	2	-	2	
<b>Custo Total</b>	<b>(47)</b>	<b>(142)</b>	<b>(225)</b>	<b>(276)</b>	<b>(285)</b>	<b>(297)</b>	<b>(304)</b>	<b>(313)</b>	<b>(320)</b>	<b>(337)</b>	
<b>EBITDA</b>	<b>32</b>	<b>348</b>	<b>636</b>	<b>837</b>	<b>889</b>	<b>898</b>	<b>909</b>	<b>921</b>	<b>935</b>	<b>898</b>	
Varição de Capital de Giro	(39)	(95)	(67)	(36)	(4)	(5)	(4)	(4)	(5)	4	
Ajuste de Docking	2	14	25	31	32	32	40	40	40	40	(3)
Outros ajustes de caixa	-	-	1	3	-	6	(3)	(1)	(1)	(3)	
<b>Fluxo de Caixa Operacional</b>	<b>(5)</b>	<b>269</b>	<b>596</b>	<b>834</b>	<b>917</b>	<b>931</b>	<b>942</b>	<b>954</b>	<b>968</b>	<b>939</b>	
Capex	(688)	(1,468)	(1,336)	(851)	-	-	-	-	-	-	
<b>Fluxo de Caixa de Investimentos</b>	<b>(688)</b>	<b>(1,468)</b>	<b>(1,336)</b>	<b>(851)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
Captação do Dinheiro Novo	688	1,468	1,336	851	-	-	-	-	-	-	
Serviço do Dinheiro Novo	-	(269)	(596)	(834)	(917)	(931)	(942)	(954)	(968)	(648)	
<b>Fluxo de Caixa de Financiamento</b>	<b>688</b>	<b>1,199</b>	<b>740</b>	<b>18</b>	<b>(917)</b>	<b>(931)</b>	<b>(942)</b>	<b>(954)</b>	<b>(968)</b>	<b>(648)</b>	
<b>Fluxo de Caixa Livre Residual</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>291</b>	

Notas:

- (1) Receita adicional prevista caso o índice de disponibilidade mensal exceda um percentual pré-determinado em contrato. O bônus por disponibilidade é recebido quando o número de dias em operação ("uptime") sobre os dias totais no mês excede o percentual pré-determinado em contrato.
- (2) Taxa de Mobilização, Pré-operação e Comissionamento que, por contrato, é devida na data de início de operação de cada sonda.
- (3) Os custos associados a *Docking* de cada uma das sondas são reconhecidos anualmente (efeito contábil, mas não caixa), acarretando na criação de uma provisão de *Docking*. O fluxo considera o dispêndio de caixa nos períodos previstos para *Docking* (no décimo, décimo quinto e vigésimo aniversários de operação de cada uma das sondas).

*SB*

**Tabela 2:** Fluxo de Caixa consolidado após captação e serviço do dinheiro novo (2027-2037). Fonte: Informações de Sete Brasil e Alvarez & Marsal.

Modelo consolidado - montantes em USD mm	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	Notas
Receita de afretamento	1,104	1,098	1,118	1,115	1,142	1,132	812	437	192	152	67	
Bônus por <i>uptime</i>	140	139	143	138	144	144	103	57	25	19	8	(1)
Gratificação por mobilização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(2)
<b>Receita Total</b>	<b>1,244</b>	<b>1,237</b>	<b>1,261</b>	<b>1,253</b>	<b>1,286</b>	<b>1,276</b>	<b>915</b>	<b>494</b>	<b>217</b>	<b>171</b>	<b>75</b>	
OPEX e Docking	(316)	(331)	(334)	(348)	(353)	(364)	(256)	(137)	(59)	(49)	(25)	
Despesas Gerais & Administrativas	(34)	(35)	(35)	(36)	(36)	(37)	(36)	(32)	(32)	(32)	(33)	
Outras despesas (receitas)	2	2	(1)	1	1	-	4	(1)	-	-	2	
<b>Custo Total</b>	<b>(348)</b>	<b>(364)</b>	<b>(370)</b>	<b>(383)</b>	<b>(388)</b>	<b>(401)</b>	<b>(288)</b>	<b>(170)</b>	<b>(91)</b>	<b>(81)</b>	<b>(56)</b>	
<b>EBITDA</b>	<b>896</b>	<b>873</b>	<b>891</b>	<b>870</b>	<b>898</b>	<b>875</b>	<b>627</b>	<b>324</b>	<b>126</b>	<b>90</b>	<b>19</b>	
Varição de Capital de Giro	(2)	3	(5)	1	(6)	30	95	70	34	(1)	35	
Ajuste de Docking	(52)	(104)	(57)	(11)	40	(12)	(39)	(32)	(16)	6	(23)	(3)
Outros ajustes de caixa	(3)	(3)	1	4	2	3	(3)	(1)	(1)	1	-	
<b>Fluxo de Caixa Operacional</b>	<b>839</b>	<b>769</b>	<b>830</b>	<b>864</b>	<b>934</b>	<b>896</b>	<b>680</b>	<b>361</b>	<b>143</b>	<b>96</b>	<b>31</b>	
Capex	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
<b>Fluxo de Caixa de Investimentos</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
Captação do Dinheiro Novo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Serviço do Dinheiro Novo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
<b>Fluxo de Caixa de Financiamento</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>Fluxo de Caixa Livre Residual</b>	<b>839</b>	<b>769</b>	<b>830</b>	<b>864</b>	<b>934</b>	<b>896</b>	<b>680</b>	<b>361</b>	<b>143</b>	<b>96</b>	<b>31</b>	

Notas:

- (1) Receita adicional prevista caso o índice de disponibilidade mensal exceda um percentual pré-determinado em contrato. O bônus por disponibilidade é recebido quando o número de dias em operação ("uptime") sobre os dias totais no mês excede o percentual pré-determinado em contrato.
- (2) Taxa de Mobilização, Pré-operação e Comissionamento que, por contrato, é devida na data de início de operação de cada sonda.
- (3) Os custos associados a *Docking* de cada uma das sondas são reconhecidos anualmente (feito contábil, mas não caixa), acarretando na criação de uma provisão de *Docking*. O fluxo considera o dispêndio de caixa nos períodos previstos para *Docking* (no décimo, décimo quinto e vigésimo aniversários de operação de cada uma das sondas).

db

**Anexo II – Laudo econômico-financeiro elaborado pela APSIS**